



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	26247/2015
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	:	02.555.079/0001-42
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
GESTORES	:	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (PERÍODO: 1º/01/2015 A 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (PERÍODO: 11/05/2015 A 31/12/2015)
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	ADRIANA OYERA BONILHA CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA (COORDENADOR) PATRÍCIA BORGES DE ABREU

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.



Para o exercício de 2015 o orçamento atualizado do fiscalizado, sobre o qual recai a expectativa do controle, perfaz o montante de R\$ 26.345.451,00 (Lei Orçamentária Municipal nº 4.064/2014).

Este relatório foi elaborado no período de 04/04/2016 a 29/04/2016 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, das notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 23/02/2016 a 04/03/2016 nas dependências do DAE/VG, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 002/2016 (página 206 do documento digital nº 67243/2016), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

DIRETOR PRESIDENTE	
Nome:	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
Período:	1º/01/2015 A 10/05/2015 (Ato de Exoneração nº 407/2015)
Nome:	EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO
Período:	11/05/2015 A 31/12/2015

Fonte: Documento digital nº 67243/2016 – p. 04



CONTADOR	
Nome:	OSMAR ALVES DA SILVA
Cargo:	DIRETOR CONTÁBIL
Período:	1º/01/2015 A 31/12/2015

Fonte: Documento digital nº 67243/2016 – p. 05

CONTROLADOR INTERNO	
Nome:	CARLINO DE CAMPOS NETO
Período:	1º/01/2015 A 13/05/2015
Nome:	MARCIA FRANÇOSO
Período:	14/05/2015 A 31/12/2015

Fonte: Documento digital nº 67243/2016 – p. 05

RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DOS INFORMES DO SISTEMA APLIC	
Nome:	SÉRGIO FREITAS DA SILVA
Período:	1º/01/2015 A 31/12/2015

Fonte: Documento digital nº 67243/2016 – p. 06

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado, foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises de auditoria.



3.1. Marco Legal

O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG foi criado pela Lei Municipal nº 1.733, de 05/06/1997, inicialmente como órgão integrante do Poder Executivo e posteriormente convertido em entidade autárquica pela Lei nº 1.866, de 08/04/1998, que lhe conferiu autonomia administrativa e financeira:

Lei Municipal nº 1.733/1997

Art. 1º – Fica criado o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE, como entidade municipal de administração direta e estrutura orgânica e competência dos órgãos que integram na forma da presente lei, vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento. (grifo nosso).

Lei Municipal nº 1.866/1998

Art. 1º – Fica criado o Departamento Municipal de Água e Esgoto_DAE/VG, como entidade municipal autárquica, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira. (grifo nosso).

A finalidade do Departamento de Água e Esgoto - DAE/VG é a manutenção do sistema de fornecimento de água e esgoto no âmbito municipal, administrando os seus recursos em conformidade com a sua própria Lei, cujas competências estabelecidas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.733/1997 são as seguintes:

"Lei Municipal nº 1.733/1997

...

Art. 2º – O DAE exercerá sua função no Município de Várzea Grande, competindo-lhe:

I - estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato de especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município;

II – administrar, operar e conservar os serviços de água e esgoto;

III- executar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;



- IV – acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;*
- V- promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;*
- VI – manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;*
- VII – promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate a poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do Município nos limites previstos nesta Lei;*
- VIII – incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água – esgoto – módulo sanitário;*
- IX – acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;*
- X – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários ;*
- XI – promover articulações com outros setores para o exercício da política de águas públicas no município, na forma disposta em Regulamento;*
- XII – elaborar programas de investimento para o setor de água e esgoto, e pedidos de financiamentos junto aos órgãos estaduais, federais e outros.*

Em 08/01/2007, a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico – LDNSB) estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. De acordo com as referidas diretrizes, os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

"Lei Federal nº 11.445/2007

...

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais, dentre outros:

...

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;



VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

O que se observou no DAE/VG é que nenhuma das Leis Municipais nº 1.733/1997 e nº 1.866/1998 se preocuparam em assegurar, em seu teor, os princípios de integralidade, serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência das ações, controle social e segurança.

Em relação ao controle social, por exemplo, a Lei Federal nº 11.445/2007 define e estabelece que cabe ao titular de saneamento básico, no caso, o município, prever na política pública específica dessa atividade, os mecanismos necessários a tal controle (art. 9º, inciso V). Inclusive o artigo 47 caput, incisos e §1º da referida lei federal define que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo municipal.

Informa-se que até o momento não há no município um tipo de instrumento de controle social dos serviços de saneamento básico, nos termos estabelecidos nos artigos 3º, inciso IV, 9º, inciso V e art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Tais constatações já foram destacadas nos relatórios da auditoria das contas anuais de gestão de 2012, 2013 e 2014 do DAE/VG, elaborados pelas equipes técnicas deste Tribunal (processos nº 117943/2012, 80918/2013 e 14052/2014).



Inclusive, a Exma. Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques, em seu voto constante no processo de contas anuais do exercício de 2012 do DAE/VG, afirmou o seguinte: "Na minha compreensão, a estrutura administrativa e legislativa da entidade estão defasadas e carecem de atualização e regulamentação" (página 65 do documento digital nº 301986/2013 anexado ao processo nº 117943/2012).

Outra constatação feita em relatórios anteriores refere-se ao fato que a responsabilidade/titularidade para formular políticas públicas de saneamento básico para o município, conforme exigem os arts. 3º e 9º, e incisos da Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente quanto ao plano de saneamento básico e controle social, é do chefe do Poder Executivo do município de Várzea Grande.

Por isso, as responsabilidades pelas falhas não foram apontadas ao gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande nos exercícios anteriores. No entanto, esta equipe técnica entende que cabe uma recomendação ao atual gestor do DAE/VG para que adote providências, no sentido de:

- a) provocar o poder executivo municipal para atualização e regulamentação da estrutura administrativa e legislativa do DAE/VG; e
- b) subsidiar a formulação de políticas públicas de saneamento básico para o município de Várzea Grande pelo executivo, por meio de realização de reuniões de trabalho, estudos técnicos e pesquisas do DAE/VG.

3.2. Receita

O exame efetuado nas receitas do DAE/VG resultou nos seguintes ACHADOS:



BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

Situação Encontrada:

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres públicos que se desdobram em ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias, e em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário. Em sentido estrito, que é o sentido adotado por este Relatório, receitas públicas são apenas as receitas orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Grande, Lei nº 4.064/2014, dispõe que as fontes de receitas do DAE são provenientes das tarifas pelo fornecimento de água, rendimentos e aplicações financeiras e outras receitas. De acordo com o Comparativo da Receita, no exercício de 2015, a receita foi orçada em R\$ 26.345.451,00 e a efetiva arrecadação correspondeu a R\$ 24.890.585,27, conforme desdobramento a seguir:

RECEITAS	ORÇADO	ARRECADADO
RECEITAS CORRENTES	26.345.451,00	24.890.585,27
Receita Patrimonial	23.643,00	179.560,68
Receita de Serviços	26.321.808,00	24.711.021,83



RECEITAS	ORÇADO	ARRECADADO
Outras Receitas Correntes	0,00	2,76
TOTAL	26.345.451,00	24.890.585,27

FONTE: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (p. 16 do documento digital 79787/2016)

Ao final do exercício de 2015, o DAE apresentou saldo superavitário no valor de R\$ 1.383.842,69. A seguir seguem os dados referentes à evolução do resultado financeiro da Autarquia nos últimos três exercícios:

Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Superávit/Déficit
2012	18.556.978,03	27.209.515,22	-8.652.537,19
2013	20.135.858,64	24.666.409,46	-4.530.550,82
2014	24.998.406,59	24.210.129,42	788.277,17
2015	24.890.585,27	23.376.658,56	1.383.842,69

FONTE: Sistema APLIC , Informes: Mensais , Receitas, Receita Arrecadada (Bancos e outros)/Informes: Mensais , Despesas, Empenho

Para elaboração deste Relatório Técnico, averiguou-se a situação da dívida ativa do DAE, devido a recorrentes apontamentos elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre o tema e pelo fato de existir um quantitativo significativo de inadimplências correlacionadas à prestação de serviços pelo fornecimento de água.

Nessa perspectiva, observou-se que o valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial (p. 28 do documento digital 79787/2016) não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964, conferindo inconsistência aos resultados gerais do exercício. Assim dispõe o art. 39:



Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

*§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, **após apurada a sua liquidez e certeza**, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) **(grifo nosso)**.*

[...]

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Segundo a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez.

A inscrição resulta no nascimento do título executivo extrajudicial, apto como título obrigatório para a cobrança mediante execução fiscal, assim, em relação à dívida ativa, a inscrição e a efetiva execução fiscal se fazem necessárias para que seja afastada a hipótese de prescrição da cobrança. Somente poderão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa os créditos vencidos anteriormente reconhecidos como créditos a receber no Ativo do órgão ou entidade de origem do crédito. Verificando o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem encaminhá-lo ao órgão competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos.



Os municípios deverão dispor sobre a competência de seus órgãos e entidades para a gestão administrativa e judicial da sua dívida ativa. A título informativo, o art. 269 do Código Tributário da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Lei nº 1.178/1991, estabelece que a inscrição em dívida ativa será feita pela Procuradoria Municipal:

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Procuradoria Municipal que apurará a liquidez e certeza do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;*
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
- V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;*
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Os créditos referentes à dívida ativa devem ser inicialmente registrados como dívida ativa de longo prazo, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas em conta redutora do ativo ("Ajuste para Perdas da Dívida Ativa"), cuja responsabilidade pelo cálculo e registro contábil é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Durante a realização do exame *in loco*, a Diretoria do DAE informou que o lançamento dos créditos do órgão como "dívida ativa" toma por base os relatórios emitidos pelo sistema contratado com a empresa COSMOTRON, responsável por



prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (Contrato nº 10/2010), o que significa que a apuração desses valores não vem seguindo corretamente os parâmetros exigidos para serem considerados como dívida ativa.

Em 2015, o relatório emitido pelo sistema ACQUA/COSMOTRON demonstrou a soma de R\$ 17.444.506,40 referente às contas faturadas e não recebidas pelos serviços de fornecimento prestados pelo DAE (p. 35 do documento digital 79787/2016). Caso não seja regularmente inscrito em dívida ativa, o montante constituído por inadimplência provavelmente deixará de ser cobrado e não gerará receita à Autarquia, pois os mecanismos para cobrança tornar-se-ão inexistentes, impossibilitando totalmente a entrada de recursos nos cofres públicos. Dessa forma, origina-se a seguinte a seguinte irregularidade:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).
ACHADO DE AUDITORIA	O valor registrado em "Créditos a Curto Prazo" no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010).
RESPONSÁVEIS	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente – de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELARIA VIZOTTO (Diretor Presidente – de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não tomar as providências necessárias para a inscrição regular da dívida ativa, deixando de atribuir a órgão competente sua gestão administrativa e judicial.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não tomar as providências necessárias para a inscrição da dívida ativa, inobservando os prazos e procedimentos legais, os gestores foram omissos e contribuíram com a não constituição de receita pública. É razoável que os gestores tomem as medidas necessárias



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	para angariar recursos, exercendo uma gestão responsável e respeitando as normas de direito financeiro.

Em consequência da ausência da correta inscrição em dívida ativa, as providências visando ao recebimento dos créditos originados acabam sendo fragilizadas, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal do DAE, conforme disposição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O DAE vem utilizando de termos de parceria junto ao Tribunal de Justiça para tentar viabilizar a recuperação célere de conflitos referente ao fornecimento dos serviços de sua competência. Com base nesse termo, realiza-se um mutirão para que o consumidor inadimplente regularize sua situação de maneira consensual, a fim de evitar transtornos com a interrupção dos serviços no abastecimento de água (p. 39/45 do documento digital 79787/2016).

Nessa linha, o DAE apoia-se em autorizações legislativas para conceder descontos e parcelamento de débitos concernentes às tarifas/serviços de água e esgoto. Abaixo estão identificadas as leis localizadas pela equipe:



N. da Lei	Data	Ementa
2.820/2005	30/11/2005	Autoriza o DAE-VG a conceder descontos e parcelamento de débitos de tarifas/serviços de água e esgoto e dá outras providências
3.164/2008	14/04/2008	Autoriza o DAE-VG a conceder descontos e parcelamento de débitos de tarifas/serviços de água e esgoto e dá outras providências
3.410/2009	15/12/2009	Autoriza o Presidente do DAE-VG à baixa de crédito e reconhecimento da prescrição
3.991/2014	20/03/2014	Autoriza o DAE-VG a conceder descontos e parcelamento de débitos de tarifas/serviços de água e esgoto e dá outras providências

FONTE: p. 46/51 do documento digital 79787/2016.

Apesar dessas medidas serem interessantes e contribuir em parte para reaver valores não recebidos dos consumidores pelos serviços prestados pela Autarquia, tal atitude não substitui a regular cobrança da dívida ativa inscrita pelo órgão competente e a efetiva execução fiscal.

O Acórdão a seguir de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo trata a respeito do assunto:

Dívida Ativa. Cobrança. Responsabilidade fiscal. Medidas efetivas de cobrança.

1. No âmbito da responsabilidade da gestão fiscal quanto à obtenção de receitas pela Administração Pública, constituem requisitos essenciais não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a adoção de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa.

2. A inexistência de notificação dos contribuintes inscritos em dívida ativa configura a omissão da gestão em adotar providências para cobrança da dívida, não cumprindo com um dos requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão 04/2014-TP. Processo nº 7.591-4/2013)

Diante de todo o exposto, configura-se a irregularidade:



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80)
ACHADO DE AUDITORIA	Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade.
RESPONSÁVEIS	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente – de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELARIA VIZOTTO (Diretor Presidente– de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Omissão da gestão em adotar providências legais e necessárias para cobrança da dívida regularmente constituída, não cumprindo com um dos requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.
NEXO DE CAUSALIDADE	Os gestores foram omissos e não tomaram as providências necessárias para a cobrança da dívida ativa, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Caso observassem as diretrizes legais, esgotariam as possibilidades de arrecadação dos créditos a receber. É razoável que o gestor desempenhe sua função comprometendo-se com a responsabilidade na gestão fiscal, atentando-se para todas as formas legais possíveis de recebimento de receita pública.

3.3. Despesas

O Sistema APLIC demonstra para o exercício de 2015, uma despesa total empenhada na ordem de R\$ 23.376.658,56, a liquidada perfez o montante de R\$ 22.707.732,06, sendo pago o valor de R\$ 20.214.243,08.

3.3.1 – Análise das despesas realizadas com o credor Pires de Miranda:

Credor: Pires de Miranda

Objeto da despesa: contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições self-service, bandejão tipo marmitex e fornecimento de pães com manteiga.



Durante o exercício de 2015, os valores liquidados ao credor Pires de Miranda perfizeram o montante de R\$ 564.495,06.

As despesas realizadas durante o exercício 2015 junto ao credor Pires de Miranda têm origem nos seguintes procedimentos licitatórios:

- pregão presencial nº 05, de 18/03/2014; e
- pregão presencial nº 10, de 15/07/2015

O pregão presencial nº 05/2014, com certame realizado em 20/05/2014, teve como empresa vencedora a Pires de Miranda, no valor global de R\$ 1.079.785,56. O aviso do resultado foi publicado em 26/05/2014. Em 27/05/2014, foi definido como fiscal do contrato o sr. Armindo da Cruz Botelho, conforme Portaria nº 16/2014 (página 159 do documento digital nº 67243/2016).

Inicialmente constatou-se que não fora firmado contrato, em maio/2014, com a referida empresa.

Em 19/05/2015, foi emitido parecer da Procuradoria Jurídica do DAE/VG opinando pela validade de prorrogação de prazo da ata de registro de preços por mais 90 dias (p. 170/184 do documento digital nº 67243/2016). Após, foi assinado o Termo de Contrato nº 007/2015, de 25/05/2015 (p. 185/190 do documento digital n. 67243/2016), prorrogando por 90 (noventa) dias o contrato com a empresa Pires de Miranda, no valor total de R\$ 179.964,26.

Da análise dos documentos citados, constatou-se que após procedimento licitatório nº 05/2014, não houve formalização de contrato, sendo substituído pela Ata de Registro de Preços nº 005/2014 (p. 161 do documento digital n. 67243/2016), com prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 1.079.785,56, a partir de 27/05/2014.



Portanto, de 27/05/2014 a 24/05/2015, não há contrato formalizado da referida despesa. Após, em 25/05/2015, foi assinado o Termo de Contrato nº 007/2015, prorrogando de 25/05/2015 a 25/08/2015 a prestação de serviços realizado pela empresa Pires de Miranda.

A Portaria nº 21/2015, de 02/06/2015, designou os seguintes servidores para atuarem como fiscais de contrato:

Fiscal – Armindo da Cruz Botelho

Suplente de fiscal – Walter de Jesus Robles

Ainda em 2015, foi aberto processo licitatório em 28/05/2015 (pregão presencial nº 07/2015), porém o mesmo foi revogado.

Após, em 15/07/2015, houve abertura de novo pregão presencial para o fornecimento de refeições (pregão presencial nº 10/2015 – p. 63 a 113 do documento digital nº 67243/2016).

O aviso do Resultado do pregão presencial nº 10/2015 foi publicado em 12/08/2015 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (p. 142 do documento digital nº 67243/2016), nos seguintes termos:

Resultado – lote 1 – Pires de Miranda & Cia Ltda EPP – no valor total de R\$ 656.976,48.

Na análise do pregão presencial n. 10/2015, constatou-se previsão de elaboração de Contrato, conforme abaixo especificado:

Item 5.1 – os fornecimentos ou as prestações dos serviços deverão ser prestados na



forma estabelecida no Anexo I – Termo de Referência e Especificações Técnicas do Objeto e no Anexo X – Minuta de Contrato, do presente edital de pregão.

Item 6.1 – o prazo para início da prestação dos serviços será de 24 horas da assinatura do Termo de Contrato, estando as condições de execução especificadas no Termo de Referência.

Item 24.1 – A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante assinatura de termo de contrato, cuja respectiva minuta constitui o Anexo X do presente edital.

Informa-se que embora previsto no edital do pregão presencial n. 10/2015 a assinatura de termo de contrato, o referido instrumento não foi formalizado pela administração do DAE/VG após homologação do certame licitatório, ficando a despesa amparada pela Ata de Registro de Preços n. 07/2015 (p. 149/153 do documento digital n. 67243/2016).

Face ao exposto, esta equipe técnica entende que a administração do DAE/VG, ao não formalizar contrato com a empresa Pires de Miranda, cometeu a seguinte impropriedade:

HB_99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria: Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015).

Evidência:

Conforme demonstrado neste item, os pregões presenciais n. 05/2014 e



10/2015, em diversos itens, determinaram a necessidade de formalização de contrato entre a unidade gestora (DAE/VG) e o credor vencedor dos respectivos procedimentos licitatórios.

Porém, o gestor não formalizou o referido instrumento, contrariando o disposto no art. 62, §4º, da Lei 8.666/1993. O artigo supracitado delimita haver possibilidade de substituição dos contratos por notas de empenho somente nos casos em que o objeto contratado é entregue de maneira imediata e integral, sem que de sua execução resulte obrigação (potencial ou real) futura, inclusive assistência técnica.

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**”

§ 1º—A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º—Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º—Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I-aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II-aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§4º—É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.** (grifo nosso)”

O fornecimento de alimentos normalmente pode ser enquadrado na hipótese do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93. Mas isso quando o fornecimento é realizado numa só vez e de imediato (*coffee break*, por exemplo). Mas, no caso



concreto evidenciado, o fornecimento é contínuo e efetivado em parcelas durante a vigência contratual (doze meses), o que tira o requisito da "entrega imediata e integral", previsto na Lei como autorizativo da utilização de nota de empenho, em substituição a contrato administrativo.

Resumindo, constatou-se que a impropriedade está devidamente evidenciada, levando-se em consideração que após homologação dos pregões presenciais n. 05/2014 e 10/2015, não houve formalização de contrato.

Ante o achado, segue quadro com a formulação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	HB_99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
ACHADO DE AUDITORIA	Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012
RESPONSÁVEIS	1-Zelandes Santiago dos Santos (Presidente da autarquia no período de 1º/01/2015 a 10/05/2015) 2-Eduardo Abelaira Vizotto (Presidente da autarquia no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	1-Realizar contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual (despesas oriundas do pregão presencial n. 05/2014); 2- Realizar contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual (despesas oriundas do pregão presencial n. 10/2015);
NEXO DE CAUSALIDADE	1- Ao descumprir os ditames do art. 62 da Lei n. 8666/93, bem como da Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT, o gestor permitiu a contratação de serviços sem a devida formalização de contratos. 2- Ao descumprir os ditames do art. 62 da Lei n. 8666/93, bem como da Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT, o gestor permitiu a contratação de serviços sem a devida formalização de contratos.

Já com relação ao Contrato nº 07/2015, que vigorou entre 25/05/2015 a



25/08/2015, prorrogando os efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 05/2014 (p. 161 do documento digital n. 67243/2016), esta equipe técnica entende que também houve impropriedade na sua formalização, conforme descrito abaixo:

HB_05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

Achado de auditoria: Formalização de contrato n. 07/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado.

Evidência:

Conforme comentado neste item, o gestor formalizou, em 25/05/2015, o Contrato n. 07/2015, que prorrogou os efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 05/2014, para continuidade de prestação de serviços da empresa Pires de Miranda de 25/05/2015 a 25/08/2015.

Informa-se que não é possível prorrogar a vigência da ata de registro de preços para além de doze meses, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (grifo nosso)



Computa-se nos doze meses, inclusive, eventuais suspensões cautelares dos efeitos da ata, impostas pelo Tribunal de Contas, por vícios observados:

Acórdão 1285/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Validade da ata.

Na contagem do prazo de validade da ata de registro de preços, computa-se o período em que vigorou medida cautelar suspensiva adotada pelo TCU. Ultrapassados doze meses ([art. 12](#) do Decreto 7.892/13), a própria vantagem da contratação pode estar prejudicada, seja qual for o adquirente (gerenciador, participante ou "carona"). A proteção ao valor fundamental da licitação – obtenção da melhor proposta – se sobrepõe à expectativa do vencedor da licitação.

Acórdão 1401/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Registro de preços. Validade da ata.

A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, é de doze meses, mesmo que os procedimentos da contratação tenham sido suspensos por qualquer motivo, inclusive por conta de medida cautelar prolatada pelo TCU.

As afirmações acima são amparadas, igualmente, pela Resolução de Consulta n. 22/2012 deste TCE/MT.

“Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.

2. Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

3. O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.

4. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

5. As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de



Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.”

Portanto, considera-se que a impropriedade apontada está devidamente evidenciada, conforme quadro abaixo:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	HB_05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)
ACHADO DE AUDITORIA	Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT.
RESPONSÁVEL	Eduardo Abelaira Vizotto (Presidente da autarquia no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Assinar termo de contrato, cuja formalização não atende ao disposto no art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao descumprir os ditames da Lei n. 8666/93, bem como da Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT, o gestor permitiu a formalização de contrato não amparada na legislação vigente.

Ainda com referência à análise das despesas empenhadas com o credor Pires de Miranda, esta equipe técnica constatou “in loco” que o espaço físico onde são realizadas as refeições dos servidores na sede do DAE/VG é insuficiente e inadequado. Segue, abaixo, a irregularidade mencionada:

BB_99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado de auditoria: Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE/VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de



refeições aos servidores da autarquia.

Evidência: Conforme demonstrado abaixo, o local onde são servidas as refeições no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG encontra-se lotado de materiais que deveriam ser armazenados em outra localidade, e não no restaurante da autarquia. Considera-se esta armazenagem utilizada como inapropriada, pois o local é utilizado ao mesmo tempo como refeitório e como parte do almoxarifado do DAE/VG.



Informa-se que a manutenção de condições saudáveis no trabalho é responsabilidade da gestão do DAE/VG, que tem que zelar pela saúde de seus funcionários fornecendo a eles boas condições de higiene e limpeza no local onde são feitas as refeições. O acúmulo de materiais no local representa, além de impropriedade referente ao armazenamento indevido de bens móveis, risco à saúde



dos funcionários. Segue, abaixo, o quadro contendo o resumo da impropriedade apontada:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	BB_99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
ACHADO DE AUDITORIA	Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE/VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
RESPONSÁVEL	Eduardo Abelaira Vizotto (Presidente da autarquia no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não adotar providências para que os bens patrimoniais não ficassem armazenados junto ao restaurante do DAE/VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não adotar providências para que os bens patrimoniais do DAE/VG fossem armazenados em locais apropriados e não no restaurante do DAE/VG, o gestor incorreu em grave infração à norma legal; caso o responsável tivesse agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, teria determinado o correto armazenamento dos bens móveis.

3.3.2. Análise das despesas realizadas com o credor NR de A Santana:

Credor: NR de A SANTANA

O exame efetuado nos processos de despesas realizadas pelo DAE junto à empresa acima identificada resultou nos seguintes ACHADOS:

HB 15. Contrato_grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).



BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Situação encontrada:

As despesas realizadas durante o exercício 2015 junto ao credor NR de A SANTANA têm origem em 05 contratos:

NR DE A SANTANA					
CONTRATO	OBJETO	VALOR	VIGÊNCIA	LICITAÇÃO	FISCAL
007/2013	Locação de veículos - 04 GM S10 Advantage 2011 Ranger XT 2011 08 Honda CG Fan 2012 06 Fiat Uno 2011 05 Fiat Strada 1.4/2011 08 VW Kombi 2011	Inicial: R\$ 734.692,80	18/07/2013 a 18/07/2014	Pregão Presencial 007/2013	Felipe Augusto Viecili
		1º Aditivo: + 23%	1º Aditivo: + 12m (até 18/07/2015)		
		2º Aditivo: Supressão 13,626%			
		3º Aditivo inserido no Aplic trata do contrato 08/2013: R\$ 172.334,52	3º Aditivo: + 12m 18/07/2015 a 18/07/2016 * Sem data de assinatura		
008/2013	Locação de veículos - 02 GM S10 Advantage 2011 Ranger XT 2011 05 Honda CG Fan 2012 01 Fiat Uno 2011 02 Fiat Strada 1.4/2011	Inicial: R\$ 179.013,00	06/08/2013 a 06/08/2014	Pregão Presencial 007/2013	Felipe Augusto Viecili
		* Não consta 1º aditivo no Aplic			
		2º Aditivo: Supressão: 13,626%			
		3º Aditivo inserido no Aplic trata do contrato 07/2013: R\$ 780.536,64	3º Aditivo: +12m 06/08/2015 a 06/08/2016		
013/2013	Locação de veículos - 02 Honda CG Fan 2012	Inicial: R\$ 13.333,20	01/11/2013 a 01/11/2014	Pregão Presencial 007/2013	Renato Alberto Curvo
		1º Aditivo: Realinhamento +6,24%	1º Aditivo: 30/10/2014 a 29/10/2015		
			2º Aditivo: 29/10/2015 a 28/10/2016		
003/2014	Locação de veículos - 01 Fiat Strada 1.4/2011	Inicial: R\$ 20.400,00	03/03/2014 a 03/03/2015	Pregão Presencial 007/2013	Eliezer Jorge de Campos
		1º Aditivo: + 3,84% (R\$ 21.183,36)	1º Aditivo: + 12m (até 03/03/2016)		
005/2014	Locação de veículos - 01 Fiat Uno 2011 01 VW Kombi 2011	Inicial: R\$ 58.800,00	05/05/2014 a 05/05/2015	Pregão Presencial 007/2013	Eliezer Jorge de Campos



Durante o exercício 2015 foi empenhado à empresa contratada o valor bruto de R\$ 965.174,26 e pago no mesmo exercício o valor de R\$ 877.059,49 (valor líquido de R\$ 895.690,74 liquidados).

Foram analisados os pagamentos efetuados nos meses de março, julho e outubro, nos quais constatou-se que os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após a liquidação e tiveram os tributos retidos, nos casos em que a entidade deveria fazê-lo.

Os contratos foram celebrados com a especificação dos veículos possuírem ano de **fabricação** a partir de 2011 e a manutenção ser realizada por conta dos fornecedores (Documento digital 77973/2016, fls 68 a 77). Da análise documental dos veículos foi observado que 13 deles não atendiam ao requisito do ano de fabricação, conforme relação abaixo.

VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
RENAULT SANDERO	GWI-2770	2010/2011	334619440
RENAULT SANDERO	HIX-8236	2010/2011	252710320
RENAULT SANDERO	GSZ-4917	2010/2011	331534606
RENAULT LOGAN	NUA-2104	2010/2011	296020516
VW KOMBI	NPL-1663	2010/2011	461717272
VW KOMBI	OAR-1664	2010/2011	333112997
VW KOMBI	HNU-4394	2010/2011	215309359
VW KOMBI	NPG-9611	2010/2011	306343509
VW KOMBI	HNU-4380	2010/2011	215309073



VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
VW KOMBI	NPL-1673	2010/2011	461717271
VW KOMBI	NPD-9082	2010/2011	325571864
VW KOMBI	BBB-4759	2010/2011	338104690
VW KOMBI	AUI-2104	2010/2011	341404861
S-10	NJF7676	2008/2009	Não informado

Constatou-se ainda que estão em atraso os pagamentos de Licenciamento, Seguro DPVAT, IPVA ou consta multa decorrente da falta de licenciamento nos veículos abaixo, conforme Documento digital 77973/2016, fls 197 a 226.

VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
FIAT STRADA	AUS-6736	2012/2013	388393068
RENAULT SANDERO	HIX-8236	2010/2011	252710320
S10 ADVANTAGE	NUE-7034	2011/2011	348859864
VW KOMBI	OAR-1664	2010/2011	333112997
MOTO HONDA 125CC	OBR-6154	2013/2013	554803690
MOTO HONDA 125CC	OBR-6174	2013/2013	554804468
MOTO HONDA 125CC	NJO-9301	2013/2013	284006580

Relativamente à infrações de trânsito, verificamos a existência de multas nos veículos abaixo relacionados, cuja quantidade equivale a 56% dos veículos locados da NR de A Santana no exercício de 2015.



VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
FIAT STRADA	AUS-6736	2012/2013	388393068
FIAT STRADA	OBH-5288	2012/2013	485022770
FIAT STRADA	OBA-6349	2012/2013	487777190
FIAT STRADA	OBA-6399	2012/2013	487777484
FIAT STRADA	OOW-4618	2012/2013	489962513
RENAULT SANDERO	HIX-8236	2010/2011	252710320
RENAULT SANDERO	GWI-2770	2010/2011	334619440
S10 ADVANTAGE	NUE-7034	2011/2011	348859864
S10 ADVANTAGE	NUE-7125	2011/2011	348865589
S10 ADVANTAGE	NJP-6182	2011/2011	321649346
S10 ADVANTAGE	NUE-2294	2011/2011	348177372
VW KOMBI	OAR-1664	2010/2011	333112997
VW KOMBI	NPL-1663	2010/2011	461717272
VW KOMBI	HNU-4394	2010/2011	215309359
VW KOMBI	NPD-9082	2010/2011	325571864
MOTO HONDA 125CC	OBR-6154	2013/2013	554803690
MOTO HONDA 125CC	OBR-6174	2013/2013	554804468
MOTO HONDA 125CC	NJO-9301	2013/2013	284006580
MOTO HONDA 125CC	OBQ-8124	2013/2013	554302683
MOTO HONDA 125CC	OBG-2499	2013/2013	589312030
MOTO HONDA 125CC	OBQ-6825	203/2013	295549240



A Cláusula nona dos contratos estabelece as seguintes obrigações para contratada:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: A contratada deverá recolher todas as multas de trânsito oriundo das atividades de locação, cabendo-lhe o ressarcimento das mesmas junto à contratante, caso o mesmo tenha sido cometido por funcionários do DAE/VG.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: A contratada deverá licenciar e emplacar, antes da entrega, todos os veículos, caminhões no território do Estado de Mato Grosso, cabendo toda a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e posteriores regularizações.

Portanto pôde-se constatar que não está havendo o cumprimento desta cláusula contratual.

Chama atenção a quantidade de multas que os veículos possuem, em sua grande maioria pela não utilização de cinto de segurança, uso de telefone celular ao volante e excesso de velocidade. Recomenda-se ao órgão que proporcione palestras/orientações sobre direção defensiva e normas de trânsito aos seus servidores a fim de diminuir tal incidência e evitar acidentes.

Das multas verificadas destacam-se a multa aplicada por excesso de velocidade ao veículo S-10, Placa NPJ-6182, ocorrida em 12/07/2014 – um sábado; e a aplicada ao veículo Kombi, placa, OAR-1664, ocorrida em **15/06/2015**, na cidade de **MAUÁ** em **SÃO PAULO**, conforme Documento digital 77973/2016, fl. 205.

Os documentos de acompanhamento do fiscal junto à Nota Fiscal 120, conforme documento Digital 90434/2016, folhas 8 a 11, demonstram que a Kombi, na



data relatada, estava à disposição do DAE-VG e o serviço de locação foi efetivamente pago. Tendo em vista que não foi localizada qualquer documento que justificasse ou autorizasse a utilização do veículo em outro estado da federação solicitamos esclarecimentos quanto ao fato apontado.

Realizamos vistoria em alguns dos veículos locados que se encontravam no pátio do DAE/VG no dia 13/04/2016 e constatamos que o veículo Strada, placa OBA 6399, estava com o vidro trincado, pneus traseiros e step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6mm mínimos estabelecido na Cláusula Nona, parágrafo décimo quarto do contrato, conforme fotos abaixo.





Na oportunidade ainda foram verificadas as Habilitações dos condutores e constatou-se que alguns motoristas estavam dirigindo com a habilitação vencida (Documento digital 77973/2016, fls 110 a 151), portanto não estavam aptos a conduzirem os veículos, conforme citou o parecer de acompanhamento do fiscal.

Em face das falhas na execução do contrato, segue a formulação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	HB 15. Contrato_grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
ACHADO DE AUDITORIA	Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
RESPONSÁVEIS	Fillipe Augusto Viecili Eliezer Jorge de Campos Alan Antonioli (Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)
CONDUTA	Conduta negligente na fiscalização dos contratos de locação de veículos, ao não verificar o cumprimento do contratado tal qual estipulado em edital, no que tange às especificações do objeto; não cuidar pelas manutenções periódicas, nem exigir o pagamentos das multas de trânsito.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao deixar de verificar o ano dos veículos e suas manutenções os fiscais permitiram que o Departamento de Água e Esgoto trabalhasse com uma frota de veículos menos eficiente, possivelmente com maior consumo de combustível, e ainda colocaram em risco a vida dos condutores ao guiarem veículos com pneus fora das especificações de segurança e com manutenções inadequadas. Ao não exigir a efetiva observação das cláusulas contratuais no que tange ao pagamento de multas e documentações os fiscais não cumpriram com o seu papel fiscalizador; Caso os responsáveis houvessem agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, teriam cumprido com a sua obrigação e, conseqüentemente, contribuído com a eficiência na gestão dos recursos públicos.



3.3.3. Análise das despesas realizadas com o credor Penta Serviços de Máquinas Ltda ME:

Credor: PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - ME

As despesas realizadas durante o exercício 2015 junto ao credor Penta Serviços de Máquinas Ltda ME tem origem em 02 contratos:

PENTA SERV DE MÁQUINAS LTDA ME					
CONTRATO	OBJETO	VALOR	VIGÊNCIA	LICITAÇÃO	FISCAL
005/2013	Locação de veículos – 05 Retroescavadeiras New Holland (com operador)	Inicial: R\$ 429.375,00	18/07/2013 a 18/07/2014	Pregão Presencial 007/2013	Felipe Augusto Viecili
		1º Aditivo: + 23% Fundamento??	1º Aditivo: + 12m (18/07/2015)		
012/2013	Locação de veículos – 01 Retroescavadeira New Holland (com operador)	Inicial: R\$ 13.333,20	01/11/2013 a 01/11/2014	Pregão Presencial 007/2013	Renato Alberto Curvo
		1º Aditivo: + 6,24%	1º Aditivo: + 12m (30/10/2014 a 29/10/2015)		
		2º Aditivo: Realinhamento 5%	2º Aditivo: 30/10/2015 a 29/10/2016		

Foram analisados os pagamentos efetuados nos meses de março, julho e outubro, nos quais contatou-se que os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após a liquidação e tiveram os tributos retidos, nos casos em que a entidade deveria fazê-lo.

Os aditivos foram celebrados com base documental e pesquisa de preço comprovando a vantajosidade da prorrogação.



3.3.4. Análise das despesas realizadas com o credor ALS de Andrade e Cia Ltda - ME:

Credor: ALS DE ANDRADE E CIA LTDA ME

O exame efetuado nos processos de despesas realizadas pelo DAE junto à empresa acima identificada resultou no seguinte ACHADO:

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Situação encontrada:

As despesas realizadas durante o exercício 2015 junto ao credor ALS de Andrade e Cia Ltda ME têm origem em 02 contratos conforme os termos que seguem na tabela abaixo:

ALS DE ANDRADE E CIA LTDA ME					
Contrato	Objeto	Qtde Caminhões	Valor	Vigência	Fiscal
10/14	Locação de caminhão pipa	4	R\$ 648.000,00	19/08/2014 a 19/08/2015	Eliezer Jorge de Campos 07/02/2014 a 13/05/2015 Alan Antonioli 14/05/2015 a 31/12/2015
		5 (após Termo Aditivo 19/15)	Termo Aditivo 11/15: R\$ 590.400,00	18/08/2015 e 18/08/2016	
			Termo Aditivo 19/15: R\$ 810.000,00	03/12/2015 a 18/08/2016	
13/14	Locação de caminhão pipa	3	R\$ 486.000,00	18/11/2014 a 18/12/2015	Eliezer Jorge de Campos 07/02/2014 a 13/05/2015 Alan Antonioli 14/05/2015 a 31/12/2015

O DAE/VG e a empresa ALS de Andrade e Cia Ltda ME celebraram entre si o Contrato nº 10/2014 e o Contrato nº 13/2014, decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2013, originária do Pregão Presencial nº 40/2013 da Secretaria de Estado de Administração (p. 53/65 do documento digital 79787/2016).



O objeto especificado na Ata refere-se à prestação de serviço especializado em locação de caminhão pipa para combate a incêndio. Porém, conforme documentação juntada e informações dos servidores do DAE, os caminhões foram contratados visando à prestação de serviços de abastecimento de água potável para suprir regiões eventualmente não abrangidas por esse fornecimento. É o que evidencia a descrição da finalidade do diário de bordo e as declarações de recebimento de água (p. 01/39 do documento digital nº 79792/2016).

O Contrato nº 10/2014, assinado em 19/08/2014, sofreu prorrogação de prazo por mais 12 meses e realinhamento do valor em 9,75% a partir da assinatura, em 18/08/2015, do Termo Aditivo nº 11/2015. Já o Termo Aditivo nº 19/2015, de 03/12/2015, foi firmado com a finalidade de ampliar a quantidade de caminhões disponíveis, dessa forma, o DAE/VG que inicialmente mantinha 4 caminhões decorrentes do Contrato nº 10/2014, passou a contar com a disponibilidade de 5 caminhões.

Em busca dos documentos que comprovassem a regular liquidação dos serviços realizados verificou-se que as informações utilizadas para suportar a execução das despesas são insuficientes. Para uma observação mais detalhada, selecionou-se os meses de março e outubro do exercício de 2015; porém, de uma maneira geral, constatou-se que a mesma situação presente nos meses da amostra foi configurada durante todo o exercício em relação ao contrato com a empresa ALS de Andrade e Cia Ltda ME.

Os dados extraídos dos processos de despesas envolvendo os meses de março e outubro podem ser visualizados a seguir:



CONTRATO N. 10/2014						
Período	Nº da Nota Fiscal	Qtde de Caminhões	Valor Unitário	Liquidação	Pagamento	Data do Pagamento
19/02 a 18/03	68	4	R\$ 13.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 51.910,20	02/04/2015
19/03 a 18/04	70	4	R\$ 13.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 51.910,20	04/05/2015
19/09 a 18/10	99	3	R\$ 12.300,00	R\$ 36.900,00	R\$ 35.417,97	22/10/2015
19/10 a 18/11	101	3	R\$ 12.300,00	R\$ 36.900,00	R\$ 35.417,97	02/12/2015
CONTRATO N. 13/2014						
Período	Nº da Nota Fiscal	Qtde de Caminhões	Valor Unitário	Liquidação	Pagamento	Data do Pagamento
19/02 a 18/03	69	3	R\$ 13.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 38.932,65	02/04/2015
19/03 a 18/04	71	3	R\$ 13.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 38.932,65	04/05/2015
19/09 a 18/10	100	3	R\$ 13.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 38.932,65	22/10/2015
19/10 a 18/11	104	3	R\$ 13.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 38.932,65	07/12/2015

FONTE: Nota Fiscal 68 (p. 115 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 69 (p. 103 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 70 (p. 156 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 71 (p. 146 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 99 (p. 166 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 100 (p. 176 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 101 (p.125 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 104 (p. 136 do documento digital 79787/2016)

Durante o mês de março houve o acompanhamento da execução por meio de informações a respeito do dia em que foi realizado o abastecimento, a hora, o destino, a finalidade e o condutor. Contudo, não há como identificar o veículo responsável pelo abastecimento na maioria das avaliações; apenas dois dos veículos locados, placas NJO 9086 e JYZ 9420, são citados esporadicamente (p. 01/21 do documento digital 79792/2016), não há evidências de que os outros veículos também executaram os serviços e em qual amplitude.

Já no mês de outubro houve o acompanhamento da execução por meio de solicitações de abastecimento de água. As informações identificadas no documento



foram: data do abastecimento, dados do solicitante incluindo assinatura, quantidade de água solicitada, assinatura do recebedor e horário. Não há como identificar os veículos contratados e utilizados (p. 37/39 do documento digital 79792/2016).

No formulário de acompanhamento da execução dos serviços contratados assinado pelo fiscal do contrato consta de modo genérico que “foi realizada a prestação de serviços de locação de caminhão pipa para combate a incêndio, com o devido motorista e ajudante, abastecido, com os instrumentos de uso e itens de segurança dentro da normalidade atendendo de forma satisfatória” (p. 106, 127, 137, 147, 157, 167 e 177 do documento digital 79787/2016).

Considerando que o objeto é a prestação de serviço especializado em locação de caminhão pipa com motorista e ajudante, especificando os veículos contratados, necessário seria demonstrar e comprovar que todos os veículos contratados estão executando os serviços assim como evidenciar os profissionais motoristas e ajudantes.

Além disso, o Termo de Referência especifica os dados que deverão integrar o acompanhamento das despesas (p. 68 do documento digital 79787/2016):

O motorista deverá preencher Relatório Diário de Trabalho em impresso próprio, constando os horários e serviços executados diariamente, a placa e prefixo do caminhão, o nome completo do motorista e ajudante. Os relatórios preenchidos deverão ser entregues diariamente após o encerramento dos trabalhos, junto ao Setor de Materiais e Logística para conferência e assinatura do funcionário responsável.

Diante das constatações, apurou-se irregularidade, pois os pagamentos foram efetivados sem a correta liquidação, contrariando os termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua



regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).
ACHADO DE AUDITORIA	Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato n. 10/2014 e do Contrato n. 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.
RESPONSÁVEL	1. ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo Setor de Transporte – de 1º/01/2015 a 13/05/2015) 2. ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo Setor de Transporte – de 14/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não assegurar a correta liquidação da despesa, por meio de documentos consistentes, durante o período em que esteve investido como responsável pelo Setor de Transporte e na condição de fiscal do contrato.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não assegurar a correta liquidação da despesa, deixou de cumprir suas atribuições com zelo. É razoável que o responsável pela fiscalização do contrato constata e comprove se a despesa está sendo executada corretamente por meio de documentos hábeis, de acordo com o objeto pactuado.

3.3.5. Análise das despesas realizadas com o credor Cosmotron Construtora,



Saneamento e Tecnologia Ltda:

Credor: Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda

O exame efetuado nos processos de despesas realizadas pelo DAE junto à empresa acima identificada resultou nos seguintes ACHADOS:

HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º; da Lei nº 4.320/1.964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993)

Termo Aditivo formalizado no exercício de 2015

O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG e o Consórcio Águas de Várzea celebraram entre si o Contrato nº 10/2010, cujo objeto especificado foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento e operação das ações comerciais. O termo contratual encontra-se vinculado ao Edital de Pregão Presencial nº 07/2009.



Atribuiu-se inicialmente ao contrato o valor de R\$ 33.434.590,78, com prazo de vigência acordado em 60 meses. Assim, a assinatura ocorreu em 11/05/2010 e a vigência perdurou até 11/05/2015, quando foi novamente prorrogado, por mais 12 meses, perfazendo um valor global remanescente de R\$ 9.483.581,27, de acordo com o Termo Aditivo nº 04/2015, assinado em 07/05/2015. A seguir é reproduzida a cláusula segunda do referido termo (p. 315 do documento digital 79787/2016):

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada excepcionalmente, a vigência do Contrato 010/2010 por mais 12 (doze) meses ou até finalização do novo Processo Licitatório.

O § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”. Faz-se necessário observar, então, esse dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1988)

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1988)

A prorrogação excepcional deve observar os requisitos exigidos na



prorrogação ordinária, alterando-se a exigência do prazo total de 60 para 72 meses e acrescentando-se a demonstração de excepcionalidade. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão trata das regras e diretrizes para a contratação de serviços:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Com base no exame da legislação acima explanada, passa-se à análise do Termo Aditivo nº 04/2015, incumbido da prorrogação excepcional do Contrato nº 10/2010. Em um primeiro momento cabe esclarecer que a contratação inicial se deu com o Consórcio Águas de Várzea, constituído pelas empresas Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda e GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda e que no decorrer da execução contratual, em 30/03/2012, firmou-se o Termo Aditivo nº 01/2012 objetivando a alteração da representação do Consórcio que passou a vigorar apenas com a empresa Cosmotron na condição de representante da contratada (p. 305/306 do documento digital 79787/2016).

A cláusula terceira do Termo Aditivo nº 04/2015 (p. 315 do documento digital 79787/2016) afirma ser viável a prorrogação excepcional, entretanto, não acompanham os autos documentos que assegurem os requisitos exigidos. Durante a visita ao órgão, ao analisar o processo de contratação dos serviços com a empresa



Cosmotron, não foi encontrada comprovação de que foram realizados os procedimentos necessários para se assegurar que houve a manutenção das condições originárias pela contratada, tampouco a realização de pesquisas de preços de mercado e aprovação da consultoria jurídica do órgão contratante.

A comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação é fundamental para possibilitar a prorrogação contratual, considerando-se sobretudo a materialidade do contrato, tanto em termos de valores quanto de relevância, já que seu objeto destina-se a cuidar exatamente da principal atividade geradora de receita do DAE. Outro fato é a ocorrência da fragmentação do Consórcio inicialmente contratado, o que acaba por gerar questionamentos a respeito do suporte do objeto pactuado.

O art. 55 da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre as cláusulas contratuais necessárias:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim preceituou a cláusula nona do Contrato nº 10/2010 (p. 297 do documento digital 79787/2016):

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a vigência do Contrato, informando à **CONTRATANTE** a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições;*

Por diversas vezes o Tribunal de Contas de União (TCU) discorreu a



respeito da questão da prorrogação contratual excepcional. A Corte de Contas vinha recomendando que a Administração evitasse esse tipo de prorrogação em caso de falta de planejamento ou de ação por parte da Unidade. A seguir, apresenta-se alguns entendimentos exarados pela Corte de Contas:

A prorrogação excepcional por até mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, possível para serviços contínuos deve estar amparada em fato imprevisível ou situação excepcional que a justifique e, ainda, observar as mesmas condições do contrato originário. O fato de a prorrogação ocorrer com preços abaixo de mercado, por si só, não representa razão suficiente para arrimar a excepcionalidade (Acórdão nº 126/2002 – Primeira Câmara).

Deve ser evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional. Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços (Acórdão nº 1.938/2007 – Plenário).

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração (Acórdão nº 1.159/2008 – Plenário).

O DAE/VG justificou a prorrogação excepcional argumentando que a Administração vinha tentando efetivar nova licitação para o objeto mas esbarrou na capacidade técnica de seus funcionários para a efetivação do Termo de Referência (p. 315 do documento digital 79787/2016). A nosso ver, as justificativas oferecidas não foram suficientes, pois, no caso, como observado, não se configurou situação excepcional ou imprevisível estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação, mas sim fato que a Administração poderia prevenir adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços.

Desde de a assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 esteve implícita a intenção da prorrogação excepcional (p. 306 do documento digital 79787/2016):



CLÁUSULA 2º – DO VALOR ATUALIZADO

*Passa-se a ter o Contrato, alteração no valor global, assumindo a partir da assinatura e publicação deste, o valor atualizado remanescente de **R\$ 193.525,69 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)** mensais, perfazendo um valor global remanescente de **R\$ 9.482.758,81 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos)**.*

Conforme descrito no trecho acima, a partir da assinatura do termo, em 30/03/2012, o valor global remanescente foi firmado em R\$ 9.482.758,81, correspondente a 49 parcelas mensais de R\$ 193.525,69; assim, ao considerar o prazo remanescente, percebe-se que a vigência já foi programada para atingir os 72 meses, pois o contrato foi assinado em 11/05/2010 e até a data da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 já contava com aproximadamente 23 meses de vigência, ou seja, somando-se as 49 parcelas remanescentes com as 23 já executadas, chega-se à vigência total de 72 meses.

Além disso, como já comentado, a prorrogação de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 somente pode ocorrer se mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original, o que não foi comprovado. Dessa forma, aponta-se a irregularidade:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93
ACHADO DE AUDITORIA	Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato nº 10/2010.



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
RESPONSÁVEL	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente – de 1º/01/2015 a 10/05/2015)
CONDUTA	Assinar o Termo Aditivo n. 04/2015, permitindo a prorrogação excepcional do Contrato n. 10/2010, após a vigência de 60 meses, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico do órgão contratante, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato nº 10/2010.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao assinar e viabilizar a prorrogação excepcional do Contrato nº 10/2010 sem atender aos requisitos essenciais exigidos, o gestor desrespeitou os mandamentos da Lei de Licitações bem como disposições contratuais. A Administração poderia ter prevenido a ocorrência da irregular prorrogação excepcional adotando medidas necessárias, em tempo hábil, pois seria razoável que houvesse planejado a realização de uma nova licitação no decorrer dos 60 meses, visando à continuidade dos serviços.

Da execução contratual

No Contrato nº 10/2010, assinado pelo DAE e pela Cosmotron, acordou-se a execução do objeto em 8 etapas, conforme especificações abaixo:

ETAPA	SERVIÇOS CONTRATADOS	VALOR
1	Sistema de Gestão Comercial	R\$ 4.700.783,54
2	Leitura de hidrômetros com a emissão simultânea das contas de consumo de água	R\$ 5.455.946,10
3	Atualização Cadastral e revisão do roteiro de leitura	R\$ 1.025.854,16
4	Implantação de Sistema de Geoprocessamento para Saneamento Ambiental	R\$ 1.326.747,36
5	Suspensão e Restabelecimento no fornecimento de água	R\$ 8.687.841,24
6	Instalação e substituição de hidrômetro	R\$ 9.477.400,23
7	Tecnologia da Informação	R\$ 2.099.990,42
8	Ambiente de Processamento	R\$ 275.631,73

FONTE: Contrato nº 10/2010 (p. 292/296 do documento digital 79787/2016)



Cada uma das 8 etapas é ainda subdividida em itens de acordo com a composição dos equipamentos e serviços utilizados. Devido ao valor significativo e ao conteúdo observado, selecionou-se a etapa 6, item 4.0, para proceder a uma análise mais pormenorizada.

A seguir demonstra-se a composição discriminada da etapa 6, item 4.0:

ETAPA 6 – INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS				
4.0 – Por serviços técnicos especializados				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE CONTRATADA	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO	PREÇO TOTAL CONTRATADO
4.1	Inspeção preliminar em hidrômetros	29.963	R\$ 8,77	R\$ 262.817,46
4.2	Avaliação das condições dos cavaletes	61.000	R\$ 41,73	R\$ 2.545.438,50
4.3	Dimensionamento de hidrômetros	900	R\$ 2.020,71	R\$ 1.818.637,92
Total da Etapa				R\$ 4.626.893,88

FONTE: Contrato nº 10/2010 (p. 295 do documento digital 79787/2016)

Os valores constantes na tabela são originários do Contrato nº 10/2010. Após a assinatura do contrato, localizamos três termos aditivos: o Termo Aditivo n. 01/2012, o Termo Aditivo nº 025/2012 e o Termo Aditivo nº 04/2015, já discutidos no tópico anterior.

Os serviços referentes às etapas 1, 2 e 7 sofreram alterações por disposição do Termo Aditivo nº 01/2012. Quanto aos demais itens, o termo sustenta que houve a manutenção dos valores previstos inicialmente no contrato (p. 306 do documento digital 79787/2016). O Termo Aditivo nº 025/2012 apenas modificou a cláusula 2ª do Termo Aditivo nº 01/2012, informando que o valor base remanescente, para os itens elencados no primeiro termo, sofreu atualização monetária em índice previsto no contrato originário, sem prejuízo do valor global remanescente para os demais itens do contrato os quais permanecem inalterados, ou seja, não alterou os



valores das etapas 3,4, 5, 6 e 8 (p. 310 do documento digital 79787/2016).

No tocante à Etapa 6, durante o ano de 2015, ocorreram despesas com "avaliação das condições dos cavaletes" (item 4.2) e com "dimensionamento de hidrômetros" (item 4.3), por meio das medições 57^a, 58^a e 59^a. A partir do confronto entre as medições elaboradas pela contratada e as notas fiscais faturadas e pagas e pelo DAE, observou-se que os preços unitários considerados para o pagamento de "avaliação de cavaletes" e "dimensionamento de hidrômetros" representam valores unitários acima do estabelecido no Contrato nº 10/2010, com ausência de instrumentos formais tratando da alteração desses itens.

Na tabela abaixo demonstra-se os valores pagos a maior, conforme as notas fiscais e os comprovantes de transferência, decorrentes dos serviços executados na Etapa 6:

6 - INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS						
4.2 Avaliação das condições dos cavaletes						
Nº Medição	Período	Qtde	Total Pago (P. U. R\$ 46,04)*	Total Contratado (P.U. R\$ 41,73)*	Valor Pago a Maior	Data do Pagamento
57 ^a	01/01 a 31/01/15	1.751	R\$ 80.616,04	R\$ 73.069,23	R\$ 7.546,81	18/02/2015
58 ^a	01/02 a 28/02/15	1.695	R\$ 78.037,80	R\$ 70.732,35	R\$ 7.305,45	18/03/2015
59 ^a	01/03 a 31/03/15	2.032	R\$ 93.553,28	R\$ 84.795,36	R\$ 8.757,92	15/04/2015
Total			R\$ 252.207,12	R\$ 228.596,94	R\$ 23.610,18	
4.3 Dimensionamento de hidrômetros						
Nº Medição	Período	Qtde	Total Pago (P. U. 2.229,65)	Total Contratado (P.U. 2.020,71)	Valor Pago a Maior	Data do Pagamento
57 ^a	01/01 a 31/01/15	25,00	R\$ 55.741,25	R\$ 50.517,75	R\$ 5.223,50	18/02/2015
58 ^a	01/02 a	26,00	R\$ 57.970,90	R\$ 52.538,46	R\$ 5.432,44	18/03/2015



	28/02/15					
59ª	01/03 a 31/03/15	19,00	R\$ 42.363,35	R\$ 38.393,49	R\$ 3.969,86	15/04/2015
Total			R\$ 156.075,50	R\$ 141.449,70	R\$ 14.625,80	
TOTAL PAGO (4.2 + 4.3)			R\$ 408.282,62			
TOTAL PAGO A MAIOR			R\$ 38.235,98			

* P. U. - Preço Unitário

FONTE: 57ª medição - A (p. 192/196 do documento digital 79787/2016) /item 4.0 (p. 196 do documento digital 79787/2016)

58ª medição- A (p. 248/253 do documento digital 79787/2016) /item 4.0 (p. 252 do documento digital 79787/2016)

59ª medição -A (p. 285/290 do documento digital 79787/2016) /item 4.0 (p. 289 do documento digital 79787/2016)

Diante do exposto, configura-se a irregularidade:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)
ACHADO DE AUDITORIA	Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato nº 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98.
RESPONSÁVEIS	1. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente – de 1º/01/2015 a 10/05/2015) 2. JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato – de 1º/01/2015 até 24/05/2015)
CONDUTA	1. Ordenar o pagamento a maior para os valores unitários dos serviços referentes à Etapa 6, itens 4.2 e 4.3, provenientes do Contrato nº 10/2010; 2. Não verificar a correspondência com o contrato dos valores dos serviços a serem liquidados referentes à Etapa 6, itens 4.2 e 4.3, provenientes do Contrato nº 10/2010.
NEXO DE CAUSALIDADE	1. Ao ordenar o pagamento a maior do que o pactuado para os valores unitários dos serviços referentes à Etapa 6, itens 4.2 e 4.3, o gestor contribuiu com a efetivação de dano ao erário; 2. Ao não verificar a correspondência dos valores dos serviços a serem liquidados com o contratado, inviabilizou a correta liquidação da despesa. É razoável que o responsável pela fiscalização do contrato verifique se os valores cobrados pela contratante estão de acordo com o contratado, por ser tal fato fundamental na fase da liquidação.



Além disso, os pagamentos do DAE à empresa Cosmotron pelos serviços de "avaliação das condições dos cavaletes" e de "dimensionamento dos hidrômetros", classificados como técnico especializados, foram realizados com base em medições apresentadas pela própria empresa fornecedora dos serviços. Não constam no processo visualizado pela equipe de auditoria comprovações documentais da execução das despesas analisadas, levando-se à conclusão de que os pagamentos foram efetivados sem a real conferência dos serviços executados e dos valores indicados na medição elaborada pela contratada, contrariando os termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A verificação do direito do credor ao recebimento dos valores mensais faturados/liquidados pelo DAE consistiu em declarações genéricas, assinadas pelo Diretor Comercial à época, Sr. Joacyr Sebastião de Barros, informando que houve a efetiva prestação dos serviços, de maneira satisfatória e dentro da normalidade, concluindo pela regularidade da atuação da empresa (p. 197, 246 e 283 do documento digital 79787/2016). Todavia, durante o período da auditoria, não foram



constatados mecanismos ou documentos capazes de comprovar a real execução dos serviços especializados bem como a sua proporção.

A irregularidade encontrada já foi evidenciada em relatórios técnicos de anos anteriores desta Corte de Contas (processo nº 117943/2012 e processo nº 80918/2013), inclusive o Acórdão nº 136/2014 – SC do TCE-MT determinou que a atual gestão do DAE/VG à época, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, deixasse de efetuar despesas sem a devida comprovação documental (p. 326 do documento digital 79787/2016). A ausência da efetiva fiscalização por parte do DAE configura irregularidade grave:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993)
ACHADO DE AUDITORIA	Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62.
RESPONSÁVEIS	1. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente – de 1º/01/2015 a 10/05/2015) 2. JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato – de 1º/01/2015 até 24/05/2015)
CONDUTA	1. Ordenar o pagamento de despesas desprovidas de comprovação documental após apontamentos de irregularidade com decisão do TCE-MT determinando a abstenção dessa prática; 2. Não assegurar a correta liquidação da despesa durante a execução do Contrato nº 10/2010 por meio de documentos hábeis.
NEXO DE CAUSALIDADE	1. Ao ordenar o pagamento de recursos públicos sem a devida comprovação documental, o Diretor Presidente negligenciou quanto à adoção de providências para sanar irregularidades apresentadas no curso da execução do Contrato nº 10/2010. É razoável



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	que o ordenador supervisione, fiscalize e acompanhe a execução contratual, não se omitindo em relação à implementação de medidas para mitigar desvios na condução dos trabalhos realizados pelo fiscal do contrato; 2. Ao não assegurar a correta liquidação da despesa, deixou de cumprir suas atribuições com zelo. É razoável que o responsável pela fiscalização do contrato constate se a despesa está sendo executada corretamente por meio de documentos hábeis comprovatórios.

Despesa de Exercícios Anteriores

O DAE/VG recebeu notificação, em 29/10/2012, do Consórcio Águas de Várzea, por estar, possivelmente, em débito com a notificante. Alegou o Consórcio que apesar de haver emitido as notas fiscais referentes as 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª medições, a emissão e liquidação dessas notas foi realizada de forma parcial, totalizando um saldo a pagar em aberto no valor de R\$ 914.942,73 (p. 332/334 do documento digital 79787/2016). Em outras palavras, o fornecedor alega ter recebido apenas o pagamento parcial mediante as medições citadas (18ª a 28ª) sob o argumento de o DAE não ter empenhado o valor integral à época por encontrar-se em dificuldade financeira. Para tanto, juntou uma tabela com a eventual diferença a ser paga (p. 335 do documento digital 79787/2016).

A fim de contestar a falta de pagamento e embasar o saldo a ser pago pelo DAE, a empresa contratada anexou ao processo medições elaboradas por ela própria. Porém, não há evidenciação nos autos de documentos capazes de comprovar a execução do objeto, com a sustentação do real acompanhamento por parte do fiscal do contrato.

Mesmo sem o suporte documental para liquidação do objeto, em 14/04/2016, houve o empenho pela contabilidade do DAE no valor de R\$ 914.942,73, constando no histórico que a despesa foi empenhada em referência a diferenças



empenhadas e pagas a menor no exercício da sua competência nas medições 18^a, 19^a, 20^a, 21^a, 22^a, 23^a, 24^a, 25^a, 26^a, 27^a e 28^a, decorrentes do Contrato n. 10/2010, Pregão Presencial n. 07/2009 (p. 549 do documento digital 79787/2016). O valor foi posteriormente liquidado e pago (p. 545 e p. 548 do documento digital 79787/2016).

Para demonstrar a forma como foram realizados os pagamentos dos serviços contestados pela empresa contratada, elaboramos duas tabelas que dizem respeito à 18^a medição, a título de exemplo, pois verificou-se que o mecanismo adotado foi o mesmo para o pagamento das demais medições. A primeira tabela identifica os serviços e equipamentos ditos executados pela contratante por meio do envio de planilha de medição, vejamos:

MEDIÇÃO ATUAL (18 ^a Medição)		
SERVIÇOS	Quantidade	Total (R\$)
1 – Sistema de Gestão Comercial		
1.0 – Pela Licença		
Licença de Uso do Sistema	1,00	68.369,40
Link com a operadora de telefonia	20,00	1.418,08
Total da Etapa		69.787,48
1.0 – Por Profissional		
2 – Leitura de Hidrômetro		
Engenheiro Responsável	1,00	6.158,36
Coordenador	1,00	5.003,67
Encarregado	1,00	3.423,57
Leiturista	17,00	41.188,06
Total da Etapa		55.773,66



2.0 – Por Meios de Transporte		
Veículo tipo Motocicleta	3,00	4.108,28
Veículo tipo Kombi ou similar	1,00	3.644,39
Total da Etapa		7.752,67
3.0 – Por Equipamento Técnico		
Estação de Trabalho		
Impressora Laser 35 PPM		
Microcoletadores de Dados Portátil	1,25	7.596,67
Impressora Térmica	1,25	5.064,44
Total da Etapa		12.661,11
3 – Atualização Cadastral		
1.0 – Por Profissional		
Engenheiro Responsável	1,00	6.158,36
Coordenador	3,00	15.011,00
Encarregado de campo	1,00	3.423,57
Pesquisador	11,00	17.381,20
Técnico em Auto CAD (cadista)	3,00	10.270,71
Total da Etapa		52.244,84
2.0 – Por Meios de Transporte		
Veículo tipo Motocicleta	1,00	1.369,43
Veículo tipo Kombi ou similar	2,00	7.288,78
Total da Etapa		8.658,21
6 – Instalação e substituição de hidrômetro		
4.0 – Por Serviços Técnicos Especializados		
Inspeção Preliminar em Hidrômetro	1.850	16.227,09
Avaliação do Cavalete	620	25.871,67



Total da Etapa		42.098,76
7 – Tecnologia da Informação		
1.0 – Por Profissional		
Coordenador	1,00	5.003,67
Técnico TI	1,00	6.583,78
Encarregado	1,00	3.423,57
Operadores	11,00	26.651,10
Suporte	2,00	4.845,65
Total da Etapa		46.507,77
TOTAL DA MEDIÇÃO		295.484,50

FONTE: 18ª Medição (p. 375/380 do documento digital 79787/2016)

A planilha demonstrada acima, totalizando um saldo de R\$ 295.484,50, foi anexada ao processo de despesa referente à 18ª medição, alegando a empresa que no ano de 2011 foi empenhado e faturado apenas o valor parcial de R\$ 166.084,35 por causa da impossibilidade financeira do DAE. Levando-se em conta tais argumentos, em abril de 2015, o DAE pagou a importância de R\$ 129.400,12 à empresa COSMOTRON, de modo que a soma das notas fiscais de 2011 e 2015 chegasse ao valor de R\$ 295.484,50, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL 18ª MEDIÇÃO	Nota Fiscal 2011	Nota Fiscal 2015	Total Nota Fiscal 2011/2015
Produção/Mão de Obra	110.517,95	90.580,08	201.098,03
Equipamentos	55.566,40	38.820,04	94.386,44
TOTAL	166.084,35	129.400,12	295.484,47

FONTE: Nota Fiscal 2011 (p. 374 do documento digital 79787/2016)

FONTE: Nota Fiscal 2015 (p. 552 do documento digital 79787/2016)

Entretanto, como se observa ao comparar as duas tabelas, não é possível



visualizar os valores procedentes das notas fiscais de maneira clara e objetiva nos itens retratados pela medição e, mesmo que fosse possível cruzar esses itens, a planilha de medição elaborada pela própria contratada não pode ser considerada documento hábil para comprovar a regular liquidação nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Não existem sequer evidências de que o pagamento foi, de fato, parcial.

A partir de consulta ao Sistema APLIC, percebe-se que os valores liquidados para posterior pagamento à empresa COSMOTRON durante o ano de 2011, ano de elaboração da 18ª medição, variaram de R\$ 141.693,30 a R\$ 165.861,77, conforme se demonstra:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido (Liquidação)	Valor Pago
03/01/2011	000008/2011	COSMOTRON	R\$ 141.693,30	R\$ 141.693,30	R\$ 16.670,32	R\$ 125.022,98
03/01/2011	000076/2011	COSMOTRON	R\$ 141.913,26	R\$ 141.913,26	R\$ 16.684,61	R\$ 125.228,65
01/02/2011	000195/2011	COSMOTRON	R\$ 141.913,26	R\$ 141.913,26	R\$ 22.133,13	R\$ 119.780,13
21/03/2011	000348/2011	COSMOTRON	R\$ 146.555,15	R\$ 146.555,15	R\$ 22.857,15	R\$ 123.698,00
01/04/2011	000388/2011	COSMOTRON	R\$ 142.083,93	R\$ 142.083,93	R\$ 18.477,90	R\$ 123.606,03
02/05/2011	000522/2011	COSMOTRON	R\$ 142.349,75	R\$ 142.349,75	R\$ 18.524,41	R\$ 123.825,34
27/05/2011	000617/2011	COSMOTRON	R\$ 155.138,27	R\$ 155.138,27	R\$ 20.336,89	R\$ 134.801,38
15/07/2011	000793/2011	COSMOTRON	R\$ 153.044,59	R\$ 153.044,59	R\$ 21.363,91	R\$ 131.680,68
16/09/2011	000977/2011	COSMOTRON	R\$ 159.949,80	R\$ 159.949,80	R\$ 21.186,87	R\$ 138.762,93
16/09/2011	000978/2011	COSMOTRON	R\$ 153.121,55	R\$ 153.121,55	R\$ 20.257,77	R\$ 132.863,78
01/12/2011	001199/2011	COSMOTRON	R\$ 165.861,77	R\$ 165.861,77	R\$ 22.913,51	R\$ 142.948,26

FONTE: Sistema APLIC, Informes: Mensais, Despesas, Empenhos, (P. 556/558 do documento digital 79787/2016)

Portanto, o valor de R\$ 295.484,50 revela um aumento substancial em relação à média de valores liquidados em 2011, o que não seria impossível de



acontecer, porém tal aumento na execução do objeto chama atenção por não ter sido sustentado por documentos comprobatórios suficientes da regular liquidação. Assim, vislumbra-se a irregularidade:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993)
ACHADO DE AUDITORIA	Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores).
RESPONSÁVEIS	1. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente – de 1º/01/2015 a 10/05/2015) 2. JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato – de 1º/01/2015 a 24/05/2015)
CONDUTA	1. Ordenar o pagamento de despesas desprovidas de comprovação documental após apontamentos de irregularidade com decisão do TCE-MT determinando a abstenção dessa prática; 2. Liquidar a despesa decorrente do Contrato nº 10/2010 sem contudo assegurar a comprovação por meio de documentos hábeis.
NEXO DE CAUSALIDADE	1. Ao ordenar o pagamento de recursos públicos sem a devida comprovação documental, o Diretor Presidente negligenciou quanto à adoção de providências para sanar irregularidades apresentadas no curso da execução contratual. É razoável que o ordenador supervisione, fiscalize e acompanhe a execução contratual, não se omitindo em relação à implementação de medidas para mitigar desvios na condução dos trabalhos realizados pelo fiscal do contrato; 2. Ao não assegurar a correta liquidação da despesa, deixou de cumprir suas atribuições com zelo. É razoável que o responsável pela fiscalização do contrato constata se a despesa está sendo executada corretamente por meio de documentos hábeis.

3.4. Licitações e contratações diretas



Com base nas informações do Sistema APLIC, tem-se as seguintes modalidades licitatórias realizadas no exercício de 2015:

Cód. Modalidade	Descrição Modalidade	Quant.	Total Estimado	Valor	Total Vencedor	Valor
01	Convite para compras e serviços	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
02	Convite para obras e serviços de engenharia	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
03	Tomada de preço para compras e serviços	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
04	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
05	Concorrência para compras e serviços	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
06	Concorrência para obras e serviços de engenharia	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
07	Leilão	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
08	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras	11		R\$ 783.399,66		R\$ 666.952,49
09	Inexigibilidade de Licitação	1		R\$ 6.800,00		R\$ 0,00
10	Concurso	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
12	Pregão Presencial	20		R\$ 14.689.745,54		R\$ 4.168.048,07
13	Pregão Eletrônico	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
14	Concorrência para Vendas/Concessão	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
15	Chamamento Público/Credenciamento	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
17	Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em pregão presencial de Outros Órgãos	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
19	Dispensa para Desincorporação de Bens	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
20	Dispensa de Licitação para Vendas/Concessão	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
21	Pregão para Vendas/Concessão	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
22	Participação(carona) em Leilão de Outros Órgãos	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
23	Adesão à ata de registro de preços ou participação(carona) em pregão eletrônico de Outros Órgãos	2		R\$ 0,00		R\$ 0,00
24	RDC - Regime diferenciado de Contratação	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00
25	Adesão à ata de registro de preço ou participação (carona) em concorrência pública de outros órgãos	0		R\$ 0,00		R\$ 0,00

FONTE: Sistema APLIC (informes envio imediato, licitações, resumo)

O Sistema APLIC informa a ocorrência no exercício de 2015 dos seguintes processos licitatórios:

Procedimentos Licitatórios realizados em 2015



Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencedor
01/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	25/03/2015		R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
01/2015	Inexigibilidade de Licitação		ABERTA	03/11/2015		R\$ 6.800,00	
01/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	09/06/2015	13/03/2015	R\$ 909.681,23	R\$ 722.741,49
02/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	25/03/2015		R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
02/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	14/04/2015	26/03/2015	R\$ 78.415,27	R\$ 70.875,60
03/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	25/03/2015		R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
03/2015	Pregão Presencial	Preço	DESERTA	15/04/2015	15/04/2015	R\$ 780.048,00	
04/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	27/03/2015		R\$ 82.516,49	R\$ 82.516,49
04/2015	Pregão Presencial	Preço	DESERTA	05/05/2015	05/05/15	R\$ 780.048,00	
05/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	20/05/2015		R\$ 92.467,50	R\$ 87.101,00
05/2015	Pregão Presencial	Preço	ANULADA	11/05/2015	11/05/2015	R\$ 2.292.109,00	
06/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	22/07/2015		R\$ 10.116,00	R\$ 10.116,00
06/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	17/06/2015	16/06/2015	R\$ 1.969.079,00	R\$ 1.543.214,50
07/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	30/07/2015		R\$ 14.520,00	R\$ 14.520,00
07/2015	Pregão Presencial	Preço	REVOGADA	10/07/2015	05/07/2015	R\$ 982.974,72	
08/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	07/08/2015		R\$ 80.029,00	R\$ 80.029,00
08/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	24/07/2015	03/08/2015	R\$ 1.087.564,82	R\$ 549.000,00
09/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	13/08/2015		R\$ 32.895,00	
09/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	27/07/2015	23/07/2015	R\$ 578.880,00	R\$ 570.240,00
10/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	03/11/2015		R\$ 77.959,00	
10/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	11/08/2015	28/07/2015	R\$ 982.974,72	R\$ 656.976,48
11/2015	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	04/11/2015		R\$ 2.896,67	R\$ 2.670,00
11/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	15/07/2015		R\$ 538.362,50	
12/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	22/07/2015		R\$ 82.841,30	
13/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	28/10/2015	02/10/2015	R\$ 48.276,15	R\$ 55.000,00
14/2015	Pregão Presencial	Preço	PRORROGADA	14/10/2015	10/11/2015	R\$ 548.771,21	
15/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	27/10/2015		R\$ 2.040.388,00	
16/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	03/11/2015		R\$ 210.224,48	
18/2015	Pregão Presencial	Preço	CANCELADA	14/12/2015	14/12/2015	R\$ 51.429,84	
19/2015	Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em pregão eletrônico de Outros Órgãos		ADESÃO À ATA DE R.P.	09/12/2015			



Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencedor
19/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	10/12/2015		R\$ 394.782,40	
20/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	11/12/2015		R\$ 60.019,60	
34/2015	Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em pregão eletrônico de Outros Órgãos		ADESÃO À ATA DE R.P.	08/10/2015			
10018/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	10/12/2015		R\$ 272.875,30	

FONTE: Sistema APLIC (informes envio imediato, licitações) – Relatório gerado em 14/04/2016

Conforme disposto na Resolução Normativa n. 31/2014 deste Tribunal de Contas, as entidades municipais devem encaminhar os arquivos de envio imediato (licitações) nos seguintes prazos:

- até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;
- até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço.

Após análise das informações constantes no quadro acima, constatou-se impropriedade na remessa de alguns arquivos de envio imediato, devidamente descrita abaixo:

Irregularidade:

MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução



Normativa nº 31/2014).

Resumo do Achado de Auditoria:

Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014.

Situação Encontrada:

Após análise do quadro "Procedimentos Licitatórios realizados em 2015", constatou-se impropriedades no envio de informações dos seguintes procedimentos licitatórios:

Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencedor
11/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	15/07/2015		R\$ 538.362,50	
12/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	22/07/2015		R\$ 82.841,30	
15/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	27/10/2015		R\$ 2.040.388,00	
16/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	03/11/2015		R\$ 210.224,48	
19/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	10/12/2015		R\$ 394.782,40	
20/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	11/12/2015		R\$ 60.019,60	
18/2015	Pregão Presencial	Preço	ABERTA	10/12/2015		R\$ 272.875,30	

A tabela acima demonstra que vários procedimentos licitatórios já realizados pela administração do DAE-VG encontram-se com a situação "ABERTA", ou seja, não foram encaminhados ao TCE/MT, até a data da presente consulta (14/04/2016) as informações acerca do cancelamento ou homologação das referidas licitações, contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014, conforme abaixo:

"Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:



...

IX. quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas **Cancelamento**, Prorrogação, **Homologação**, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos/Processos Seletivos), Cancelamento/Anulação (Concursos/Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos/Processos Seletivos). (**grifo nosso**)”

Segue, abaixo, resumo da impropriedade relatada:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).
ACHADO DE AUDITORIA	Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014.
RESPONSÁVEIS	1-Sérgio Freitas da Silva (Responsável pelo encaminhamento dos informes do Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015) 2-Eduardo Abelaira Vizotto (Presidente da autarquia no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	1- Deixar de encaminhar ao TCE/MT, as informações acerca do cancelamento ou homologação das licitações de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014; 2- Como ordenador de despesas e titular do DAE/VG, é responsável por garantir a transmissão eletrônica das informações exigidas dos sistemas informatizados do TCE/MT, conforme disposto no parágrafo único do art. 184 do Regimento Interno do TCE/MT (RN 14/2007)
NEXO DE CAUSALIDADE	1- Ao não encaminhar os informes de envio imediato ao TCE/MT, o responsável pelo



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	encaminhamento do Sistema Aplic descumpriu o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014. 2- Ao descumprir o disposto no parágrafo único do art. 184 do Regimento Interno do TCE/MT (RN 14/2007), o gestor não garantiu a remessa dos informes de envio imediato ao TCE/MT.

Segue, abaixo, análise da licitação referente ao pregão presencial n. 10/2015 – de 15/07/2015, enviado via Sistema APLIC:

Conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 26576, de 15/07/2015 (p. 63 do documento digital n. 67243/2016), o DAE-VG tornou público a realização do pregão presencial n. 10/2015, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e desenvolvimento de todas as atividades necessárias para o fornecimento de refeições".

Segue, abaixo, informações resultantes da análise do referido pregão presencial:

- os documentos enviados, via Sistema Aplic, estão legíveis e foram enviados conforme exigidos pela Resolução Normativa n. 16/2008;
- o edital está completo, nos termos do que dispõe o art. 40, §2º da Lei 8.666/93;
- o aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação (Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 26576, de 15/07/2015);
- foi respeitado o prazo de publicação de 08 dias entre a divulgação da licitação e a realização do evento (publicação realizada no dia 15/07/2015 e evento



realizado em 28/07/2015);

- os itens 5.1, 6.1 e, 24.1 do referido edital determinaram a necessidade de formalização de contrato entre a unidade gestora (DAE/VG) e o credor vencedor dos respectivos procedimentos licitatórios. Informa-se que posteriormente não houve a formalização do referido contrato. Tal impropriedade foi devidamente informada no item 3.3 – Despesas.

3.5. Contratos Administrativos

Durante o exercício de 2015, conforme dados do sistema Aplic, houve execução dos seguintes contratos administrativos:

Nº Contrato	Tipo	Data Assinatura	Data Vencimento	Valor Principal
00000000010/2010	Compra	11/05/2010	11/05/2015	33.434.590,78
00000000001/2013	Cessão de uso	01/01/2013	26/04/2017	45.360,00
00000000004/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	44.760,00
00000000005/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	429.375,00
00000000007/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	734.692,80
00000000008/2013	Cessão de uso	06/08/2013	06/08/2014	179.013,00
00000000011/2013	Cessão de uso	31/10/2013	31/10/2013	89.660,00
00000000013/2013	Cessão de uso	01/11/2013	01/11/2014	13.333,20
00000000012/2013	Cessão de uso	01/11/2013	01/11/2014	95.795,15
00000000001/2014	Obra	14/02/2014	14/02/2015	4.500.000,00
00000000002/2014	Compra	28/02/2014	28/02/2015	677.170,00
00000000003/2014	Cessão de uso	03/03/2014	03/03/2015	20.400,00
00000000004/2014	Locação de software	24/03/2014	24/03/2015	69.306,00
00000000005/2014	Cessão de uso	05/05/2014	05/05/2015	58.800,00
00000000007/2014	Compra	06/06/2014	06/06/2015	438.812,66
00000000008/2014	Prestação de Serviço	27/06/2014	26/06/2015	3.120,00
00000000009/2014	Compra	27/06/2014	27/07/2015	198.270,07
00000000010/2014	Cessão de uso	19/08/2014	19/08/2015	648.000,00



00000000011/2014	Prestação de Serviço	31/10/2014	30/10/2015	765.980,00
00000000012/2014	Prestação de Serviço	06/11/2014	05/11/2015	1.188,00
00000000013/2014	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/11/2014	17/11/2015	486.000,00
00000000014/2014	Prestação de Serviço	17/12/2014	16/01/2015	14.340,00
00000000001/2015	Cessão de uso	25/03/2015	25/03/2020	120.000,00
00000000002/2015	Cessão de uso	25/03/2015	25/03/2020	120.000,00
00000000003/2015	Cessão de uso	25/03/2015	25/03/2020	150.000,00
00000000004/2015	Compra	30/03/2015	29/04/2015	82.516,49
00110564839/2015	Dívida Pública	07/04/2015	07/04/2016	60.099,50
00000000005/2015	Compra	06/05/2015	06/05/2016	79.450,90
00000000006/2015	Compra	20/05/2015	20/07/2015	87.101,00
00000000007/2015	Prestação de Serviço	25/05/2015	25/08/2015	179.964,26
00000000008/2015	Prestação de Serviço	14/07/2015	13/07/2016	135.000,00
00000000009/2015	Prestação de Serviço	22/07/2015	21/07/2020	10.116,00
00000000010/2015	Prestação de Serviço	30/07/2015	29/07/2016	14.520,00
00000000011/2015	Compra	07/08/2015	07/10/2015	80.029,00
00000000012/2015	Compra	13/08/2015	13/10/2015	32.895,00
00000000013/2015	Cessão de uso	25/08/2015	25/12/2015	23.100,00
00000000015/2015	Prestação de Serviço	01/10/2015	01/01/2016	12.000,00
00000000016/2015	Compra	08/10/2015	07/10/2016	654.200,00
00000000017/2015	Compra	03/11/2015	03/11/2016	47.940,00
00000000018/2015	Compra	19/11/2015	19/11/2016	66.840,00
00000000020/2015	Compra	30/11/2015	30/11/2016	76.000,00
00000000019/2015	Compra	30/11/2015	30/11/2016	254.000,00
00000000022/2015	Compra	02/12/2015	02/12/2016	44.999,60
00000000021/2015	Compra	02/12/2015	02/12/2016	180.000,00
00000000023/2015	Prestação de Serviço	10/12/2015	10/12/2016	6.400,00
00000000027/2015	Compra	16/12/2015	16/12/2016	77.100,00
00000000028/2015	Compra	16/12/2015	16/12/2016	174.899,60
00000000024/2015	Compra	16/12/2015	16/12/2016	589.800,00
00000000026/2015	Compra	17/12/2015	17/12/2016	41.300,00
00000000025/2015	Compra	17/12/2015	17/12/2016	208.000,00
00000000030/2015	Prestação de Serviço	28/12/2015	28/12/2016	349.998,40
00000000031/2015	Compra	29/12/2015	29/12/2016	58.261,00
00000000029/2015	Compra	29/12/2015	29/12/2016	370.000,00
				47.334.497,41

Fonte: Sistema Aplic



Informa-se que a análise dos contratos encontra-se relatada, de forma detalhada, conjuntamente com a análise dos processos de despesas no item 3.3 (3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5) deste relatório técnico. As irregularidades apontadas foram as seguintes:

HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.2.2.1 Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.2.7.1 Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

HB 05 Contratos_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

6.2.13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015



e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.2.17.1 Veículos com características divergentes do objeto contratado, com manutenções inadequadas, documentos e multas vencidas – item 3.3.2;

3.6. Encargos Previdenciários

Integraram a amostra analisada os encargos previdenciários previstos entre janeiro a dezembro/2015.

As despesas com INSS (patronal e segurados) realizados durante o exercício de 2015 estão elencadas abaixo:

INSS – Patronal e Segurados (2015)

Mês ref.	Patronal	Segurados	Total	Valor Recolhimento	Guia GR	Diferença	Data Pagto GR
Jan/15	95.018,23	36.391,26	131.409,49	131.409,49		0,00	06/02/15
Fev/15	90.228,93	37.003,39	127.232,32	127.232,32		0,00	06/03/15
Mar/15	91.772,20	37.344,29	129.116,49	129.116,49		0,00	07/04/15
Abr/15	93.456,74	38.465,69	131.922,43	131.922,43		0,00	07/05/15
Mai/15	84.089,08	34.474,52	118.563,60	118.563,60		0,00	08/06/15
Jun/15	74.973,32	30.101,84	105.075,16	105.075,16		0,00	07/07/15
Jul/15	84.590,39	34.519,46	119.109,85	119.109,85		0,00	07/08/15
Ago/15	86.070,59	34.186,72	120.257,31	120.257,31		0,00	04/09/15
Set/15	91.864,25	36.840,82	128.705,07	128.705,07		0,00	07/10/15
Out/15	90.085,59	35.906,51	125.992,10	125.992,10		0,00	06/11/15



Mês ref.	Patronal	Segurados	Total	Valor Recolhimento	Guia GR	Diferença	Data Pagto GR
Nov/15	91.038,03	36.435,90	127.473,93	127.473,93		0,00	07/12/15
Dez/15	89.276,74	35.963,64	125.240,38	125.240,38		0,00	07/01/16
13º/15	56.475,53	21.651,36	78.126,89	78.126,89		0,00	28/12/15
Total	1.118.939,62	449.285,40	1.568.225,02	1.568.225,02		0,00	

Fonte: Relação de despesas extras emitidas liquidadas (p. 76 a 81 do documento digital n. 67259/2016); Relação de Empenhos Emitidos (p. 82 a 94 do documento digital n. 67259/2016); Guias de Recolhimento verificadas "in loco".

As despesas com a PREVIVAG (patronal e segurados) realizados durante o exercício de 2015 estão elencadas abaixo:

PREVIVAG – Patronal e Segurados (2015)

Mês ref.	Patronal	Segurados	Total	Deduções	PREVIVAG Férias	Valor Recolhimento	Guia de GR (*)	Data Pagto GR
Jan/15	9.183,17	6.262,75	15.445,92	0,00	1.800,39	15.445,92	25/02/15	
Fev/15	10.562,29	7.203,36	17.765,65	0,00	720,15	17.045,50	10/03/15	
Mar/15	10.600,84	7.229,64	17.830,48	0,00	921,09	16.909,39	24/04/15	
Abr/15	10.403,46	7.095,05	17.498,51	0,00	432,09	17.066,42	25/05/15	
Mai/15	10.119,73	6.901,55	17.021,28	0,00	144,03	17.021,28	25/06/15	
Jun/15	14.218,74	9.699,18	23.917,92	0,00	720,16	23.197,76	24/07/15	
Jul/15	15.053,18	10.265,65	25.318,83	0,00	2.866,26	22.452,57	24/08/15	
Ago/15	16.010,87	10.925,22	26.936,09	0,00	1.634,33	25.301,76	24/09/15	
Set/15	16.617,18	11.334,83	27.952,01	0,00	3.474,82	24.477,19	20/10/15	
Out/15	16.592,13	11.536,90	28.129,03	3.000,12	1.019,86	24.109,05	25/11/15	
Nov/15	16.389,21	11.395,80	27.785,01	3.000,12	1.326,67	23.458,22	22/12/15	
Dez/15	16.402,98	11.405,37	27.808,35	3.000,12	2.474,42	22.333,81	25/01/16	
13º/15	15.457,97	10.748,28	26.206,25	750,03	0,00	25.456,22	25/01/16	
Total	177.611,75	122.003,58	299.615,33	9.750,39	17.534,27	274.275,09		

Fonte: Relação de despesas extras emitidas liquidadas (p. 76 a 81 do documento digital n. 67259/2016); Relação de Empenhos Emitidos (p. 82 a 94 do documento digital n. 67259/2016); Guias de Recolhimento verificadas "in loco".

(*) No valor da GR está excluído o pagamento do PREVIVAG-Férias

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



3.6.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria.

3.6.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria.

3.6.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria.

3.7. RESTOS A PAGAR

Segundo o art. 91 da Lei nº. 4.320/64, consideram-se Restos a Pagar, as despesas empenhadas mas não pagas até o encerramento do exercício financeiro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Ao final do exercício de 2015, a situação da gestão referente a restos a pagar é apresentada nos termos que seguem:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR (R\$)	INSCRIÇÃO (R\$)	BAIXA (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)
Restos a Pagar Processados	22.082.938,71	561.677,69	22.082.938,71	561.677,69
Restos a Pagar não Processados	4.925.905,39	668.926,50	4.925.905,39	668.926,50
TOTAL	27.008.844,10	1.230.604,19	27.008.844,10	1.230.604,19

FONTE: Demonstração Dívida Flutuante – Anexo 17 do Sistema APLIC (p. 33 do documento digital 79787/2016)

Ao final do exercício de 2015, a gestão referente a restos a pagar é apresentado no Quadro Geral que segue:

Nº empenho	Tipo	Data inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
000733/2006	Processado	31/12/2006	1.298,22	0,00	0,00	0,00	0,00
001365/2010	Processado	31/12/2010	6.834.033,28	6.834.033,28	0,00	0,00	6.834.033,28
001210/2011	Processado	31/12/2011	455.971,13	455.971,13	0,00	0,00	455.971,13
000529/2011	Processado	31/12/2011	487.728,32	487.728,32	0,00	0,00	487.728,32



Nº empenho	Tipo	Data inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
000059/2011	Processado	31/12/2011	518.280,36	518.280,36	0,00	0,00	518.280,36
000656/2011	Processado	31/12/2011	520.421,35	520.421,35	0,00	0,00	520.421,35
000204/2011	Processado	31/12/2011	526.735,90	526.735,90	0,00	0,00	526.735,90
000387/2011	Processado	31/12/2011	548.499,57	548.499,57	0,00	0,00	548.499,57
000308/2011	Processado	31/12/2011	571.061,35	571.061,35	0,00	0,00	571.061,35
001119/2011	Processado	31/12/2011	690.229,86	690.229,86	0,00	0,00	690.229,86
000762/2011	Processado	31/12/2011	2.585.724,48	2.585.724,48	0,00	0,00	2.585.724,48
000509/2012	Processado	31/12/2012	460,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000294/2012	Processado	31/12/2012	12.062,92	12.062,92	0,00	0,00	12.062,92
000114/2012	Processado	31/12/2012	185.484,10	185.484,10	0,00	0,00	185.484,10
000196/2012	Processado	31/12/2012	594.699,11	594.699,11	0,00	0,00	594.699,11
000988/2012	Processado	31/12/2012	595.097,46	595.097,46	0,00	0,00	595.097,46
000099/2012	Processado	31/12/2012	601.575,02	601.575,02	0,00	0,00	601.575,02
000624/2012	Processado	31/12/2012	606.242,51	606.242,51	0,00	0,00	606.242,51
000409/2012	Processado	31/12/2012	615.928,24	615.928,24	0,00	0,00	615.928,24
000703/2012	Processado	31/12/2012	616.253,80	616.253,80	0,00	0,00	616.253,80
000291/2012	Processado	31/12/2012	628.480,84	628.480,84	0,00	0,00	628.480,84
000823/2012	Processado	31/12/2012	635.690,28	635.690,28	0,00	0,00	635.690,28
000516/2012	Processado	31/12/2012	661.766,04	661.766,04	0,00	0,00	661.766,04
001077/2012	Processado	31/12/2012	674.014,65	674.014,65	0,00	0,00	674.014,65
000990/2012	Processado	31/12/2012	689.424,68	689.424,68	0,00	0,00	689.424,68
000989/2012	Processado	31/12/2012	692.677,18	692.677,18	0,00	0,00	692.677,18
000513/2013	Não Processado	31/12/2013	457.105,65	457.105,65	0,00	0,00	457.105,65
000622/2013	Não Processado	31/12/2013	460.469,36	460.469,36	0,00	0,00	460.469,36
000558/2013	Não Processado	31/12/2013	497.738,47	497.738,47	0,00	0,00	497.738,47
000114/2013	Não Processado	31/12/2013	523.759,94	523.759,94	0,00	0,00	523.759,94
000160/2013	Não Processado	31/12/2013	525.757,87	525.757,87	0,00	0,00	525.757,87
000082/2013	Não Processado	31/12/2013	582.070,87	582.070,87	0,00	0,00	582.070,87
000021/2013	Não Processado	31/12/2013	611.537,82	611.537,82	0,00	0,00	611.537,82
000239/2013	Não Processado	31/12/2013	637.298,34	637.298,34	0,00	0,00	637.298,34
000649/2014	Processado	31/12/2014	67,87	0,00	67,87	0,00	67,87
000629/2014	Não Processado	31/12/2014	99,00	0,00	97,02	1,98	99,00
000519/2014	Não Processado	31/12/2014	236,62	0,00	236,62	0,00	236,62
000624/2014	Processado	31/12/2014	240,00	0,00	240,00	0,00	240,00
000671/2014	Processado	31/12/2014	693,52	0,00	693,52	0,00	693,52
000660/2014	Não Processado	31/12/2014	1.180,42	0,00	1.162,71	17,71	1.180,42
000606/2014	Não Processado	31/12/2014	1.280,00	0,00	1.280,00	0,00	1.280,00
000673/2014	Processado	31/12/2014	1.340,69	0,00	1.340,69	0,00	1.340,69
000663/2014	Não Processado	31/12/2014	1.700,00	0,00	1.674,50	25,50	1.700,00
000291/2014	Processado	31/12/2014	1.882,21	0,00	1.882,21	0,00	1.882,21
000656/2014	Não Processado	31/12/2014	3.294,96	0,00	3.294,96	0,00	3.294,96
000044/2014	Não Processado	31/12/2014	3.780,00	0,00	3.780,00	0,00	3.780,00



Nº empenho	Tipo	Data inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
000667/2014	Não Processado	31/12/2014	3.962,75	0,00	3.764,61	198,14	3.962,75
000675/2014	Não Processado	31/12/2014	3.962,75	0,00	3.764,61	198,14	3.962,75
000658/2014	Não Processado	31/12/2014	4.471,95	0,00	4.471,95	0,00	4.471,95
000664/2014	Não Processado	31/12/2014	4.900,00	0,00	4.826,50	73,50	4.900,00
000531/2014	Processado	31/12/2014	5.200,00	0,00	5.200,00	0,00	5.200,00
000645/2014	Processado	31/12/2014	6.750,00	0,00	6.750,00	0,00	6.750,00
000672/2014	Processado	31/12/2014	6.935,26	0,00	6.935,26	0,00	6.935,26
000657/2014	Não Processado	31/12/2014	7.122,31	0,00	7.122,31	0,00	7.122,31
000655/2014	Não Processado	31/12/2014	7.602,59	0,00	7.164,99	437,60	7.602,59
000661/2014	Não Processado	31/12/2014	14.361,21	0,00	14.145,79	215,42	14.361,21
000659/2014	Processado	31/12/2014	30.135,28	0,00	30.135,28	0,00	30.135,28
000654/2014	Não Processado	31/12/2014	38.013,95	0,00	35.825,79	2.188,16	38.013,95
000546/2014	Processado	31/12/2014	42.552,00	0,00	42.552,00	0,00	42.552,00
000669/2014	Não Processado	31/12/2014	46.749,54	0,00	42.627,00	4.122,54	46.749,54
000665/2014	Não Processado	31/12/2014	47.128,99	0,00	47.128,99	0,00	47.128,99
000647/2014	Processado	31/12/2014	52.353,09	0,00	52.353,09	0,00	52.353,09
000670/2014	Não Processado	31/12/2014	58.130,91	0,00	58.130,91	0,00	58.130,91
000662/2014	Não Processado	31/12/2014	65.035,72	0,00	64.060,18	975,54	65.035,72
000666/2014	Processado	31/12/2014	122.974,38	0,00	122.974,38	0,00	122.974,38
000674/2014	Processado	31/12/2014	261.973,76	0,00	261.973,76	0,00	261.973,76
000668/2014	Não Processado	31/12/2014	317.153,40	0,00	280.039,70	37.113,70	317.153,40
000438/2015	Não Processado	31/12/2015	62,80	0,00	0,00	0,00	0,00
000091/2015	Não Processado	31/12/2015	99,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000500/2015	Processado	31/12/2015	194,71	0,00	0,00	0,00	0,00
000441/2015	Não Processado	31/12/2015	220,20	0,00	0,00	0,00	0,00
000503/2015	Processado	31/12/2015	262,28	0,00	0,00	0,00	0,00
000162/2015	Não Processado	31/12/2015	521,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000440/2015	Não Processado	31/12/2015	553,80	0,00	0,00	0,00	0,00
000221/2015	Não Processado	31/12/2015	674,62	0,00	0,00	0,00	0,00
000427/2015	Não Processado	31/12/2015	739,44	0,00	0,00	0,00	0,00
000444/2015	Não Processado	31/12/2015	757,50	0,00	0,00	0,00	0,00
000301/2015	Não Processado	31/12/2015	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000361/2015	Não Processado	31/12/2015	841,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000111/2015	Não Processado	31/12/2015	993,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000495/2015	Processado	31/12/2015	1.063,33	0,00	0,00	0,00	0,00
000443/2015	Não Processado	31/12/2015	1.178,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000454/2015	Não Processado	31/12/2015	1.180,42	0,00	0,00	0,00	0,00
000346/2015	Não Processado	31/12/2015	1.210,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000501/2015	Processado	31/12/2015	1.459,55	0,00	0,00	0,00	0,00
000203/2015	Não Processado	31/12/2015	1.941,81	0,00	0,00	0,00	0,00
000362/2015	Não Processado	31/12/2015	2.145,88	0,00	0,00	0,00	0,00
000432/2015	Não Processado	31/12/2015	2.670,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Nº empenho	Tipo	Data inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
000389/2015	Não Processado	31/12/2015	4.620,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000459/2015	Não Processado	31/12/2015	4.744,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000445/2015	Não Processado	31/12/2015	5.317,99	0,00	0,00	0,00	0,00
000411/2015	Não Processado	31/12/2015	5.665,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000334/2015	Não Processado	31/12/2015	7.912,45	0,00	0,00	0,00	0,00
000456/2015	Não Processado	31/12/2015	7.982,88	0,00	0,00	0,00	0,00
000437/2015	Processado	31/12/2015	8.330,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000502/2015	Processado	31/12/2015	11.943,31	0,00	0,00	0,00	0,00
000481/2015	Não Processado	31/12/2015	12.809,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000482/2015	Não Processado	31/12/2015	13.978,06	0,00	0,00	0,00	0,00
000499/2015	Processado	31/12/2015	14.707,94	0,00	0,00	0,00	0,00
000498/2015	Processado	31/12/2015	22.513,32	0,00	0,00	0,00	0,00
000486/2015	Não Processado	31/12/2015	33.991,07	0,00	0,00	0,00	0,00
000478/2015	Não Processado	31/12/2015	41.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000436/2015	Processado	31/12/2015	42.225,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000347/2015	Não Processado	31/12/2015	47.606,39	0,00	0,00	0,00	0,00
000421/2015	Não Processado	31/12/2015	47.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000335/2015	Não Processado	31/12/2015	58.448,84	0,00	0,00	0,00	0,00
000210/2015	Processado	31/12/2015	79.450,90	0,00	0,00	0,00	0,00
000449/2015	Não Processado	31/12/2015	81.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000467/2015	Processado	31/12/2015	88.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000488/2015	Processado	31/12/2015	89.276,74	0,00	0,00	0,00	0,00
000452/2015	Não Processado	31/12/2015	98.163,20	0,00	0,00	0,00	0,00
000492/2015	Processado	31/12/2015	100.399,94	0,00	0,00	0,00	0,00
000496/2015	Processado	31/12/2015	101.650,67	0,00	0,00	0,00	0,00
000475/2015	Não Processado	31/12/2015	180.159,15	0,00	0,00	0,00	0,00
			28.239.448,29	25.843.820,75	1.117.697,20	45.567,93	27.007.085,88

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, restos a pagar)

O valor total de baixa de restos a pagar (R\$ 27.007.085,88) relatado no quadro anterior confere com o valor total de baixa contabilizado na Demonstração da Dívida Flutuante da entidade. Assim, segundo o Sistema APLIC, os saldos apresentados no Anexo 17 refletem a situação dos restos a pagar da entidade no exercício de 2015.

Integraram a amostra analisada os Restos a pagar cancelados em 31/12/2015. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

Situação encontrada:

Segundo dados do Sistema Aplic houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43, conforme quadro abaixo:

Nº empenho	Tipo	Data inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
001365/2010	Processado	31/12/10	6.834.033,28	6.834.033,28	0,00	0,00	6.834.033,28
001210/2011	Processado	31/12/11	455.971,13	455.971,13	0,00	0,00	455.971,13
000529/2011	Processado	31/12/11	487.728,32	487.728,32	0,00	0,00	487.728,32
000059/2011	Processado	31/12/11	518.280,36	518.280,36	0,00	0,00	518.280,36
000656/2011	Processado	31/12/11	520.421,35	520.421,35	0,00	0,00	520.421,35
000204/2011	Processado	31/12/11	526.735,90	526.735,90	0,00	0,00	526.735,90
000387/2011	Processado	31/12/11	548.499,57	548.499,57	0,00	0,00	548.499,57
000308/2011	Processado	31/12/11	571.061,35	571.061,35	0,00	0,00	571.061,35
001119/2011	Processado	31/12/11	690.229,86	690.229,86	0,00	0,00	690.229,86
000762/2011	Processado	31/12/11	2.585.724,48	2.585.724,48	0,00	0,00	2.585.724,48
000294/2012	Processado	31/12/12	12.062,92	12.062,92	0,00	0,00	12.062,92
000114/2012	Processado	31/12/12	185.484,10	185.484,10	0,00	0,00	185.484,10
000196/2012	Processado	31/12/12	594.699,11	594.699,11	0,00	0,00	594.699,11
000988/2012	Processado	31/12/12	595.097,46	595.097,46	0,00	0,00	595.097,46
000099/2012	Processado	31/12/12	601.575,02	601.575,02	0,00	0,00	601.575,02
000624/2012	Processado	31/12/12	606.242,51	606.242,51	0,00	0,00	606.242,51
000409/2012	Processado	31/12/12	615.928,24	615.928,24	0,00	0,00	615.928,24
000703/2012	Processado	31/12/12	616.253,80	616.253,80	0,00	0,00	616.253,80
000291/2012	Processado	31/12/12	628.480,84	628.480,84	0,00	0,00	628.480,84
000823/2012	Processado	31/12/12	635.690,28	635.690,28	0,00	0,00	635.690,28
000516/2012	Processado	31/12/12	661.766,04	661.766,04	0,00	0,00	661.766,04
001077/2012	Processado	31/12/12	674.014,65	674.014,65	0,00	0,00	674.014,65
000990/2012	Processado	31/12/12	689.424,68	689.424,68	0,00	0,00	689.424,68
000989/2012	Processado	31/12/12	692.677,18	692.677,18	0,00	0,00	692.677,18
			21.548.082,00	21.548.082,00			21.548.082,00



O art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/09 dispõe da seguinte forma sobre o tema:

*Não serão realizadas despesas sem prévio empenho e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, **sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados.** (grifo nosso)*

Restos a pagar processados são despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público. Nesses termos, não parece razoável que eventual obrigação decorrente de restos a pagar processado venha a ser cancelada. Todavia, é de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação, desde que devidamente comprovada.

Tal possibilidade é reforçada pela Portaria nº 462/09 da STN, fls. 95, ao tratar do Demonstrativo de Restos a Pagar, nos seguintes termos:

Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes.

Conclui-se, dessa forma, que é possível o cancelamento de restos a pagar processados, em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas, em que não reste dúvidas do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores.



A justificativa para a efetuação do cancelamento dos restos a pagar processados do DAE/VG foi realizada e assinada pelo Diretor Contábil da Autarquia (Documento digital 77973/2016, fl 79). No documento em questão consta que o cancelamento, referente aos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, ocorreu em razão da sua inscrição na Dívida Fundada interna, no Balanço Patrimonial de 2015.

Por Dívida Fundada, pode-se entender como sendo aquela que representa um compromisso, em regra, de longo prazo, de valor previamente determinado, que rendem juros e são amortizáveis. A Dívida Fundada também pode ser representada por contratos de financiamentos, sendo o seu pagamento estipulado em prestações parciais (amortizações), distribuídas em determinados exercícios.

Este tipo de dívida necessita de autorização legislativa para sua constituição, que determinará também, a época de pagamento dos juros.

A relação de restos a pagar cancelados no exercício demonstra que os cancelamentos realizados possuem como credor a rede Cemat (fls 80 a 83, documento digital 77973/2016), entretanto, em consulta ao Sistema APLIC somente foi encontrada autorização legislativa, por meio da Lei n. 2.524/2002, conforme fl. 78 do Documento digital 77973/2016, para a contratação de dívida referente ao contrato de concessão firmado entre o Município e a Sanemat.

Ademais, o artigo 98 da Lei 4.320/64, parágrafo único estabelece que:

A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.



Assim, não foi localizado o detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada (Documento digital 77973/2016, fl. 84) bem como instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado de restos a pagar na Dívida Fundada interna do DAE. Conseqüentemente, o motivo alegado pelo Diretor Contábil para o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar processados não procede.

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal; art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).
ACHADO DE AUDITORIA	Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009.
RESPONSÁVEL	OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido, no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Efetuar cancelamento de restos a pagar processados e registrando-os na Dívida Fundada interna do DAE sem autorização legislativa; e, não registrar a movimentação contábil de restos a pagar no Sistema APLIC, quando o correto seria registrar cada movimentação.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao efetuar o cancelamento de restos a pagar processados e inscrevê-los na Dívida Fundada interna do órgão o contador incorreu em grave infração à norma legal e permitiu o aumento da dívida fundada sem a devida autorização legislativa. Caso o contador houvesse registrado corretamente os valores dos restos a pagar, bem como realizado o registro das movimentações, teria garantido a demonstração real dos restos a pagar e conseqüentemente da situação econômico-financeira da entidade.

3.8. Bens (imóveis e móveis)

Utilizando-se os dados do Sistema APLIC, segue o histórico dos saldos



dos bens móveis e imóveis no período de 2012-2015 nos respectivos balanços patrimoniais:

TÍTULO	SALDO EM 2012	SALDO EM 2013	SALDO EM 2014	SALDO EM 2015
Ativo Permanente – Bens Móveis	2.885.113,37	2.841.781,70	2.912.733,89	2.913.697,38
Ativo Permanente – Bens Imóveis	6.539.789,34	6.539.789,34	6.539.789,34	6.617.158,71
(-) Amortizações e depreciações ¹	0	0	0,00	0,00
TOTAL	9.424.902,71	9.381.571,04	9.452.523,23	9.530.856,09

FONTE: Balanço Patrimonial – Anexo 14 do Sistema APLIC (fls. 04 a 06 do Documento digital 77973/2016)

Extrai-se do quadro a ausência de valores referentes às depreciações do ativo imobilizado. Sobre o tema, a Lei nº 4.320/64 estabelece o seguinte:

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

(...)

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade ao aprovar por meio da Resolução nº 1.136/08 as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público destacou os critérios para o registro contábil da depreciação no item 4 da NBC T 16.9:

O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser

1. **Depreciação:** é a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo de sua vida útil; **Valor depreciável:** é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual; **Amortização:** é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado; **Valor residual de um ativo:** é o valor estimado que a entidade obterá com a venda do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil. O cálculo do valor residual é feito por estimativa, sendo seu valor determinado antes do início da depreciação. Assim, o valor residual seria o valor de mercado depois de efetuada toda a depreciação. O valor residual é determinado para que a depreciação não seja incidente em cem por cento do valor do bem, e desta forma não sejam registradas variações patrimoniais diminutivas além das realmente incorridas; e, **Vida útil:** é o período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou número de unidade de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo (FONTE: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios).



reconhecido nas contas de resultado do exercício.

Assim, resta evidente o descumprimento da legislação vigente no tocante à omissão do registro contábil da depreciação, motivo pelo qual segue a caracterização da irregularidade e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.
ACHADO DE AUDITORIA	Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012
RESPONSÁVEL	OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido, no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não contabilizar as depreciações dos bens permanentes, quando o correto seria fazê-la conforme normatização.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não contabilizar as depreciações dos bens permanentes, o responsável incorreu em grave infração à norma legal. Caso o responsável houvesse agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, não teria deixado de mensurar e apropriar à contabilidade da autarquia o reflexo da depreciação sobre os bens permanentes, não prejudicando, dessa forma, a correta evidenciação patrimonial da entidade.

Além disso, os dados discriminados no sistema Aplic não conferem com os informados no balanço Patrimonial, conforme Documento digital 77973/2016, fls 1 a 6 e tabela abaixo.

IMOBILIZADO	VALOR NO APLIC	VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL 2015	DIFERENÇA
Bens Móveis	2.940.373,75	2.913.697,38	26.676,70
Bens Imóveis	6.539.789,34	6.617.158,71	-77.369,37
TOTAL	9.480.163,09	9.530.856,09	-50.693,00



Desta feita, segue a classificação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).
ACHADO DE AUDITORIA	Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007.
RESPONSÁVEL	OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido, no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não atualizar as informações contábeis de bens móveis e imóveis para envio no Aplic
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não atualizar as informações contábeis de bens móveis e imóveis para envio no Aplic o responsável contribuiu para divergência de R\$ 50.693,00 no ativo permanente da entidade. Caso o responsável houvesse agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, não teria deixado de efetuar atualização dos dados dos bens permanentes, não prejudicando, dessa forma, a correta evidenciação patrimonial da entidade.

Veículos:

Não consta o registro dos veículos no Aplic, assim solicitamos a relação de veículos do órgão e recebemos duas listas, uma com 61 outra com 67 unidades, conforme Documento digital 77973/2016, fls 90 a 93. Confrontando as duas listas chegamos ao número de veículos próprios relacionados abaixo:

ATIVOS						
VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DOCUMENTO	MULTAS	LICENCIAMENTO	DPVAT
FIAT UNO MULLER	NPC-8727	178461717	REGULAR			
FIAT UNO MULLER	NPC-8667	178458759	REGULAR			
FIAT STRADA	NPI-2247	182825132	IRREGULAR	319,23		
FORD F-4000	JYQ-5924	696356554	REGULAR			
HONDA MOTO 125CC	JYK-7249	660363933	REGULAR			



HONDA MOTO 125CC	NPE-8432	325903336	REGULAR			
HONDA MOTO 125CC	JZK-1396	782895638	IRREGULAR	191,53		
HONDA MOTO 125CC	JZB-2356	736912541	IRREGULAR	191,53		
TOTAL	R\$ 702,29			702,29		
SUCATA						
VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DOCUMENTO	MULTAS	LICENCIAMENTO	DPVAT
FORD F-4000	JYE-6510*	126411514	IRREGULAR			
FORD F-2000	JYD-1321*	125629931	IRREGULAR			
FORD FIESTA	JYQ-5834	696355370	IRREGULAR	127,69	110,00	105,25
FIAT UNO MULLER	JZH-5957	761632581	IRREGULAR		504,24	105,65
FORD COURIER	JYY-8195	718122941	IRREGULAR		504,24	110,38
HONDA MOTO 125CC	JZD-8220*	126427364	IRREGULAR		252,12	292,01
HONDA MOTO TODAY	JYY-3587	125630760	IRREGULAR		504,24	292,01
HONDA MOTO 125CC	JZD-8260*	126427356	IRREGULAR		504,24	292,01
TOTAL	R\$ 3.704,08			127,69	2.379,08	1.197,31
* Impedimento Judicial						
TOTAL GERAL	R\$ 4.406,37					

Dos veículos próprios em atividade apenas cinco estão com documentação regular, os demais possuem débitos de multas. Dos veículos classificados como sucatas todos estão com documentação irregular, seja por débitos de multa, licenciamento, seguro DPVAT ou impedimento judicial, conforme demonstra Documento digital 77973/2016, fls 227 a 237; não estão mais em circulação (conforme planilhas de veículos emitidas pelo DAE-VG, fls 90 a 93 do documentos digital 77973/20160), porém continuam onerando a administração pública uma vez que não foi solicitada baixa no registro dos veículos junto ao DETRAN.

O Valor do débito totaliza R\$ 4.406,37, sendo **R\$ 3.704,08** o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da baixa documental do patrimônio no exercício de **2015**. Desta feita segue a caracterização da irregularidade



e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).
ACHADO DE AUDITORIA	Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974).
RESPONSÁVEIS	1- ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015) 2- ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015) 3- ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 1º/01/2015 a 10/05/2015) 4- EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	1, 2- Omissão na fiscalização documental da frota de veículos do DAE-VG, bem como na identificação dos condutores infratores e consequente cobrança das multas cometidas; 3, 4- Omissão em ordenar o pagamento de débitos relativos a Licenciamento e DPVAT, bem como em exigir a identificação dos condutores infratores e consequente cobrança das multas cometidas;
NEXO DE CAUSALIDADE	1, 2- Ao deixar de fiscalizar a documentação da frota de veículos do DAE-VG, de pagar os débitos relativos a Licenciamento e DPVAT, bem como identificar os condutores infratores e cobrar o pagamento das respectivas multas os servidores não cumpriram com o seu papel de fiscalizar e zelar pelo patrimônio público, acarretando prejuízo ao erário com o pagamento de multas de mora e despesas desnecessárias de licenciamento e seguros DPVAT com veículos que não estão mais em atividade; 3, 4 – Ao se omitirem em ordenar o pagamento de débitos relativos a Licenciamento e DPVAT, bem como em exigir a identificação dos condutores infratores e consequente cobrança das multas cometidas os responsáveis colaboraram para a ocorrência de prejuízo causado ao erário decorrente de despesas desnecessárias com veículos que não estão mais em atividade. Caso os responsáveis tivessem agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, não teriam desperdiçado o dinheiro público e este poderia ter sido aplicado em políticas públicas ao cidadãos varzea-grandenses.



Almoxarifado

Durante a auditoria verificamos as condições de armazenamento dos bens móveis. O setor de almoxarifado é a área responsável pelo controle do estoque (quantidade, reposição, armazenagem, validade, controle do uso, etc.), estas funções necessitam observar critérios de racionalização, acondicionamento, localização, acurácia, padronização, indicadores e documentação.

Na racionalização do almoxarifado deve-se ter em conta o cálculo das quantidades de produtos que se deve possuir em estoque. No acondicionamento deve-se buscar a otimização das distâncias entre o local de estocagem e onde será usado, a adequação do espaço de guarda com o melhor uso de sua capacidade volumétrica.

Para a localização deve-se observar a facilidade em se encontrar aquilo que é procurado, através de etiquetagem por exemplo, a fim de se evitar a entrega errônea de material, o que acarreta problemas no controle, tempo desperdiçado, etc. Acurácia, ou exatidão de operação, implica a exatidão das informações de controle com a realidade dos bens armazenados. A inexatidão dos dados provoca falhas de contabilidade, fornecimento, dentre outras.

Os materiais do almoxarifado devem ser padronizados, para fins de melhor controle das compras/fornecimento, e evitar falhas como a duplicidade de itens no registro, com isso, evitando a falta de materiais em necessidades futuras.

Na visita *in loco* foi possível constatar inexistência de norma interna operacional disciplinando o fluxo de entradas, armazenamento, saída e registro no almoxarifado bem como falta de inventário permanente neste setor. A disposição dos produtos nas prateleiras também não possuem codificação e o *layout* não é otimizado.

Não há um critério de consumo por Secretarias quanto à entrega dos



materiais, sendo feito basicamente por conveniência e necessidade do setor demandante e conforme a quantidade disponível em estoque; também não há cálculo/controle de estoque mínimo. O sistema não é interligado entre os setores e os funcionários realizam o trabalho através da cultura instalada no setor, uma vez que os funcionários não possuem treinamento ou capacitação para a realização das atividades.

O espaço físico é insuficiente e inadequado, alguns materiais estão armazenados no refeitório, susceptíveis a perdas e furtos, ou do lado de fora do almoxarifado, expostos aos efeitos da chuva e do sol, podendo-se nitidamente observar o desgaste e a descoloração das peças, conforme imagens abaixo.





Conforme relatado pelo controle interno no Relatório do 2º Quadrimestre, não é possível afirmar que o local do Almojarifado possui condições físicas seguras e apropriadas tanto para funcionários quanto para as mercadorias, em virtude da precariedade das instalações.

Foram selecionados alguns produtos para inspeção e constatou-se divergência entre a quantidade informada no relatório do setor e a quantidade



efetivamente existente nas prateleiras, conforme tabela abaixo. Ressaltamos que a inspeção se limitou a 10 itens devido ao calor excessivo do local, o que dificultava a permanência por mais tempo no almoxarifado.

Item	Relatório almoxarifado	Inspeção física
Alicate Bico ½ cana PVC NIQ.6	3	3
Alicate Prensa Terminal	3	3
Arame farpado 500m	0	1
Cadeira de Plástico branca - sem braço	0	2
Papel A4	68	168
Peneira areia 55cm ARO MADEIRA	2	2
Tonner impressora HP LASER CF280A/PRO 400 M 401 SERIES PRETO	1	1
Tonner impressora BROTHER TN 3382 DCP8152	4	4
Tonner impressora BROTHER TN 750	0	4
Tonner impressora Samsung MLT - D105S	3	3

Pela Gestão ineficiente do patrimônio público do DAE/VG, segue a classificação da irregularidade e respectiva responsabilização.



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
ACHADO DE AUDITORIA	Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
RESPONSÁVEL	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 30/04/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Gerir de forma precária a guarda e movimentação dos bens do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, não destinando local adequado para armazenamento de bens de consumo e de expediente, bem como estrutura de trabalho e instrução aos servidores da área, denotando negligência dos Gestores com o Patrimônio Público.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não destinar lugar apropriado para o armazenamento dos bens e não dar condições de trabalho adequadas aos servidores responsáveis pela sua guarda e registro, os gestores fragilizaram o controle patrimonial do DAE e contribuíram para possíveis perdas de bens públicos, seja pela exposição às intempéries climáticas seja por facilitar furtos e desvios; Caso os responsáveis tivessem agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, não teriam desperdiçado o dinheiro público e este poderia ter sido aplicado em políticas públicas aos cidadãos várzea-grandenses.

Por fim recomendamos ao gestor que, juntamente com controle interno, promova o treinamento dos funcionários; elabore normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providencie local adequado para o armazenamento dos bens.

3.9. Prestação de Contas

3.9.1. Responsável pelo Sistema Aplic:

A Resolução Normativa n. 31/2014 estabelece regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais e



Estaduais de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC:

Art. 1º. *No âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC - Anexo I.*

[...]

Art. 8º. *Os titulares das entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.*

Parágrafo único. *A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável".*

Conforme dados extraídos do APLIC, a centralização, em nível operacional, do relacionamento com o TCE-MT e da coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC, durante o exercício de 2015, ficou a cargo do seguinte responsável:

CPF	Matrícula	Nome	In. atividade	Órgão
722.679.762-34	1647	Sérgio Freitas da Silva	1º/01/2015	DAE/Várzea Grande

FONTE: Sistema APLIC, Informes: mensais, Responsáveis

3.9.2. Prazos de encaminhamentos

Conforme o Sistema APLIC (prestação de contas), constata-se, preliminarmente, que houve encaminhamento intempestivo ao TCE-MT de remessas, todavia tais situações serão abordadas em processo específico de representação de natureza interna formalizado via Sistema CONEX-e, nos termos da Resolução



Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

3.10. Sistema de Controle Interno

O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não possui Sistema de Controle Interno Próprio estando sob responsabilidade da Unidade de Controle Interno no Município de Várzea Grande.

3.10.1. Informações do responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI)

No exercício de 2015, as informações do Controlador Interno são apresentadas pelos seguintes responsáveis:

TÍTULO	INFORMAÇÃO
Nome	CARLINO DE CAMPOS NETO
Cargo	CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE
Período	1º/01/2015 a 08/05/2015
Vínculo empregatício	Efetivo
Situação	Regular , nos termos do art. 37, II, da CR; e, da Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008.

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, pessoal, atos de pessoal, lotacionograma, consulta parametrizada, nome, enter)

TÍTULO	INFORMAÇÃO
Nome	MÁRCIA FRANÇOSO
Cargo	CONTROLADORA GERAL DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE
Período	14/05/2015 a 31/12/2015
Vínculo empregatício	Efetivo
Situação	Regular , nos termos do art. 37, II, da CR; e, da Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008.

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, pessoal, atos de pessoal, lotacionograma, consulta parametrizada, nome, enter)



3.10.2. Parecer emitido pela UCI

O Parecer da UCI referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, assinado pelo senhor Carlino de Campos Neto, foi emitido pelo controle interno do município em **25/06/2015**, e somente encaminhado ao TCE-MT, via Sistema APLIC, em 11/09/2015. O parecer do segundo quadrimestre, foi emitido em 22/10/2015, porém só enviado via Sistema APLIC em **29/10/2015**. Já o parecer do terceiro quadrimestre foi emitido somente em **23/02/2016** e enviado em 14/04/2016.

A emissão dos pareceres do controle interno é disciplinada pelo art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, da seguinte forma:

Art. 2º. *Determinar que os pareceres deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:*

I - *quadrimestralmente, nas cargas mensais de abril, agosto e dezembro, para os municípios com população acima de 50 mil habitantes;*

Nos pareceres emitidos pelo controle interno durante o exercício foram apontadas algumas inconformidades nas áreas de patrimônio, almoxarifado e contratos que geraram recomendações ao gestor, entretanto o controle interno não informou quais foram as providências adotadas pelos gestores em face dos apontamentos da UCI, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP.

Art. 7º. *O responsável pela UCI deverá relatar, nos pareceres supracitados, as medidas adotadas pelos gestores municipais visando ao cumprimento das*



determinações e recomendações expedidas por este Tribunal em suas decisões, bem como, as providências em face dos apontamentos da UCI, da equipe técnica deste Tribunal e de alertas emitidos durante o exercício, sob pena de responsabilidade.

Com relação ao parecer conclusivo da UCI referente ao exercício de 2015, também não foi informado quanto às providências adotadas pelo gestor no que tange as determinações e recomendações expedidas por este tribunal no ACÓRDÃO Nº 239/2015 – SC; bem como não opinou objetivamente sobre a aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício como prevê o Anexo I da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, item 7. Assim, segue-se a formulação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	EB 99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.
ACHADO DE AUDITORIA	Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7.
RESPONSÁVEL	MÁRCIA FRANÇOSO (Responsável pela UCI no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	A Controladora não informou em seus pareceres as providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno e quanto às determinações e recomendações do TCE-MT.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não emitir em seus pareceres as providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da UCI e do TCE-MT a responsável incorreu em grave infração à norma legal, bem como não cumpriu o papel constitucional do controle interno de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. A ausência da informação dos resultados dos apontamentos da UCI pode acobertar falhas na notificação do gestor ou na omissão deste em adotar medidas necessárias ao saneamento da irregularidade.

Outras Constatações:



Impende destacar que, o DAE-VG não está cumprindo integralmente as determinações estabelecidas nos artigos 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012.

Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

Foi determinada à entidade, através do Acórdão nº 5.854/2013, a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos de contador e controlador Interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e Resolução de Consulta deste Tribunal. Em que pese o cargo de Controlador Interno já tenha sido criado, com a terminologia "Auditor" (Analista de Saneamento, Perfil Auditor, código CBO-2522-05), o cargo não foi provido e a função tem sido exercida pela Controladoria Geral do Município, conquanto sem a designação formal de um Controlador interno específico para acompanhar o órgão.



Em decorrência da ausência de um Controlador interno próprio pôde-se constatar, além de várias irregularidades que poderiam ter sido evitadas, o atraso na emissão dos Pareceres do Controle Interno (pela Controladoria do Município de Várzea Grande) e a ausência da elaboração do Planejamento Anual de Auditoria Interna-PAAI do DAE, conforme estabelecido pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, artigo 8º.

Art. 8º. O Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAAI da UCI deverá ser encaminhado a este Tribunal a partir da carga mensal de janeiro de 2014.

Também não foi identificado dentro do PAAI municipal a programação das atividades a serem executadas no DAE-VG.

Considerando a importância dos controles internos para a boa gestão dos recursos públicos e o exercício da missão institucional do controle externo a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar 269/2007), estabeleceu sobre o controle interno a seguinte determinação:

Art. 7º Na forma prevista na Constituição Federal, com vistas a apoiar o exercício do controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.

Assim, considerando que a simples criação do cargo de Controlador Interno (Analista de Saneamento, Perfil Auditor) não sana a irregularidade apontada no Acórdão nº 5.854/2013 e tampouco supre as necessidades do órgão, segue a formulação da irregularidade e respectiva responsabilidade.

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	EB 11. Controle Interno_grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008)
ACHADO DE AUDITORIA	Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.
RESPONSÁVEL	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Deixar de preencher o cargo de controlador interno dentro da estrutura efetiva do DAE/VG.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não preencher o cargo de controlador interno dentro da estrutura efetiva do DAE-VG os gestores incorreram em grave infração à norma legal e fragilizaram o controle interno do DAE; Caso os responsáveis tivessem agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, teriam provido o cargo de Analista de Saneamento, Perfil Auditor, e assim contribuído para uma maior eficiência da gestão pública da entidade

3.11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

3.11.1. Portal da Transparência Pública

O princípio da Publicidade é um princípio constitucional aplicado à Administração Pública que garante ao cidadão o direito ao acesso à informação pública, sendo tratado não só pela Constituição da República, como também pela LRF, Lei Complementar n. 131/2009 (abrangência nacional), Lei Federal n. 12527/2011 (abrangência nacional) e Resoluções Normativas do TCE-MT ns. 25/2012-TP e 14/2013-TP.



Foi considerado para a análise da transparência pública a avaliação do cumprimento das regras contidas na Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013. Sendo assim esta Equipe de Auditoria verificou as informações apresentadas no Portal da Transparência da entidade e constatou o que segue:

N	INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ANEXO III DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 14/2013)	DISPONIBILIZAÇÃO
1	NORMAS DE ACESSO. Disponibilização da íntegra da Lei Federal n. 12.527/2011, Decreto Federal 7.724/2012 e eventuais normas locais que tratam do acesso à informação (Lei Municipal e Decreto de Regulamentação, se houver);	NÃO
2	INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS. (2.1) Estrutura organizacional do órgão: composição, estrutura e organograma; (2.2) informações e registros da competência, com informação sobre a jurisdição e a atribuição e informações sobre atividades exercidas pelo órgão ou entidade, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (2.3) base jurídica da estrutura institucional: legislação aplicável (Lei Orgânica, Regimento Interno, etc); e, (2.4) estrutura física: endereço das unidades, telefones e horário de atendimento;	PARCIAL
3	AÇÕES E PROGRAMAS. Descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos;	NÃO
4	ORÇAMENTO. Orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício;	NAO
5	RGF. Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a LRF;	NÃO SE APLICA
6	LICITAÇÕES. Licitações realizadas e as em andamento;	SIM
7	CONTRATOS. Íntegra dos contratos; Termos aditivos	SIM
8	DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. Contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade;	SIM
9	CONVÊNIOS. Termos de parceria, convênios e/ou transferências de recursos (entidades públicas ou privadas);	SIM
10	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. Informações sobre a execução orçamentária e financeira: realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos;	SIM
11	PESSOAL. Informações sobre o quadro de pessoal: legislação (PCCS), lotacionograma, relação de servidores cedidos ou recebidos em cessão;	PARCIAL ¹
12	REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas etc; e,	NAO
13	CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS. Informações sobre concursos públicos e testes seletivos.	NÃO

Vê-se do quadro que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, por meio do Portal da Transparência, não disponibilizou de forma plena todos os itens. Por conta da disponibilização parcial de informações determinadas pela Lei Federal n. 12527/2011 e Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013, devidamente relatadas no quadro anterior, segue a formulação da seguinte irregularidade e da respectiva responsabilização:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

1. Não consta lotacionograma e legislação



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
ACHADO DE AUDITORIA	O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 (item 3.12.1).
RESPONSÁVEL	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 01/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não disponibilizar no sítio eletrônico da entidade (Portal da Transparência) informações obrigatórias de acesso à informação pública.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não disponibilizar no sítio eletrônico da entidade informações obrigatórias de acesso à informação pública, o gestor incorreu em grave infração à norma legal. A ausência de disponibilização de informações obrigatórias no sítio eletrônico da entidade implicou no cerceamento do direito do cidadão no acesso à informação pública.

3.12. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3.12.1 – Informações do Contador

No exercício de 2015, o cargo de Contador foi preenchido da forma que segue:

TÍTULO	INFORMAÇÃO
Nome	Osmar Alves da Silva
Cargo	CONTADOR
Período	1º/01/2015 a 31/12/2015
Vínculo empregatício	Servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cedido ao DAE/VG
Situação	Irregular , contrariando os termos do art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013.



Fonte: Sistema Aplic

Conforme demonstrado, o sr. Osmar Alves da Silva, que exerceu, em 2015, a função de Contador do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, não é servidor efetivo do DAE/VG, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.629-3/2010.

Informa-se que a referida irregularidade já foi devidamente apontada em outros relatórios de auditoria deste Tribunal de Contas. Inclusive, a Exma. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, por meio do Acórdão n. 5854/2013, de 29/11/2013 (que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2012 do DAE/VG), determinou ao atual gestor que :

"... 1) realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;" (grifo nosso)"

Posteriormente, como a referida determinação não foi cumprida, houve nova determinação feita pela Exma. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme Acórdão n. 239/2015, de 24/11/2015, constante no processo de contas anuais do exercício de 2014 do DAE/VG – processo n. 14052/2014. Segue, trecho do referido acórdão:



“**determinando** à atual gestão que: ... **d)** cumpra a determinação constante no Acórdão nº 5.854/2013, e realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento dos cargos públicos de contador e controlador Interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e Resolução de Consulta deste Tribunal (KB 10);”

Pelo exposto, pode-se afirmar que segue a impropriedade apontada:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)
ACHADO DE AUDITORIA	Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013. (Reincidência)
RESPONSÁVEL	1-Zelandes Santiago dos Santos (Presidente da autarquia no período de 1º/01/2015 a 10/05/2015) 2-Eduardo Abelaira Vizotto (Presidente da autarquia no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	Não adotar providências para preenchimento do cargo de Contador dentro da estrutura do DAE/VG, por meio de Concurso Público.
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não preencher o cargo de Contador dentro da estrutura do DAE-VG, por meio de concurso público, os gestores incorreram em grave infração à norma legal; Caso os responsáveis tivessem agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, teriam provido o cargo de Contador, mediante concurso público.

Com relação ao não atendimento das determinações citadas, esta equipe técnica opina pela responsabilização do sr. Zelandes Santiago dos Santos, pois o referido senhor foi presidente do DAE/VG durante o período de 13/09/2013 a 10/05/2015, período esse mais que suficiente para cumprir a primeira determinação contida no Acórdão n. 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou a realização do concurso para o cargo de Contador, no prazo de 240 dias.



Entende-se, ainda, que não há razoabilidade em imputar ao sr. Eduardo Abelaira Vizotto, a irregularidade de descumprimento dos acórdãos citados, tendo em vista que o mesmo iniciou suas atividades no DAE/VG em 11/05/2015.

Face ao exposto, segue, abaixo, quadro contendo a irregularidade detectada quanto ao não cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
ACHADO DE AUDITORIA	Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias , para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal.
RESPONSÁVEL	Zelandes Santiago dos Santos (Presidente da autarquia no período de 13/09/2013 a 10/05/2015)
CONDUTA	Descumprir determinação no tocante à realização de concurso público para provimento do cargo de Contador, deixando de atender determinação do TCE/MT (Acórdão n. 5854/2013)
NEXO DE CAUSALIDADE	Ao não seguir a determinação do TCE/MT e não preencher o cargo de Contador dentro da estrutura do DAE-VG, por meio de concurso público, o gestor incorreu em impropriedade gravíssima, conforme definido pela Classificação de Irregularidades do TCE/MT (RN 17/2010 e alterações); Caso o responsável tivesse agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, teria provido o cargo de Contador, mediante concurso público.

Por fim, ressalta-se que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande foi criado em 20/06/2014, por meio da Lei Complementar Municipal n. 4.013/2014, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 1.998, de 23/06/2014 (www.diariomunicipal.com.br/amm-mt).



De acordo com a referida lei, foram criados os cargos de Auxiliar de Saneamento, Agente de Saneamento e Analista de Saneamento. Conforme artigo 8º, inciso I e Anexo II da Lei Complementar n. 4.013/2014, o cargo de Analista de Saneamento é composto por formação de nível superior completo, contendo a descrição de vários perfis, tais como: Administrador, Advogado, Analista de TI, **Contador**, Economista, Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção, etc.

A descrição definida para o cargo de Analista de Saneamento, perfil de Contador, foi a seguinte:

“Cargo: Analista de Saneamento

Perfil: Contador

CBO- 2522-10

Desenvolver atividades tais como: manter registro das transações financeiras da Empresa, escriturando e contabilizando suas contas; executar trabalhos de classificação de documentos, escriturações de lançamentos contábeis e análise e controle de contas, acompanhando e verificando a realização das tarefas; orientar e elaborar gráficos demonstrativos; participar na elaboração de balanços, balancetes e demonstração de contas; participar de auditoria interna em geral.”

Portanto, entende-se que o cargo de contador está devidamente previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do DAE/VG, porém o mesmo não foi devidamente preenchido, conforme descrito neste item do relatório técnico.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

- **Contas anuais do exercício de 2013 - Processo nº 80918/2013 - Acórdão Nº**



136/2014 – SC (16/09/2014):

Conforme demonstrado no relatório de auditoria das contas anuais de 2014 (processo n. 14052/2014), elaborado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas formada pelos srs. Benedito Francisco Leite Filho e Carlos Alexandre Pereira, verificou-se descumprimento de diversas determinações com prazo exaradas pelo TCE/MT em acórdãos anteriores, gerando, inclusive, a seguinte irregularidade:

NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

Segue, abaixo, trecho do referido relatório técnico:

"No Relatório de Contas Anuais de 2013, verificou-se que haviam 33 determinações/recomendações emanadas nas decisões deste Tribunal referentes ao julgamento das contas da gestão 2010 (Acórdão nº 3806/2011), 2011 (Acórdão nº 731/2012), e 2012 (Acórdão nº 5854/2013) do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, 24 delas não tinham sido atendidas. Neste Relatório de Contas Anuais de 2014, verifica-se que 12 delas ainda não foram atendidas, resultando na reincidência de irregularidades na gestão ora examinada. Pode-se perceber que houve uma melhora neste aspecto no órgão, em especial na realização de processo seletivo nº 12/2014 para admitir pessoal por tempo determinado, e assim cumprir o Acórdão nº 3806/2011. Porém existem descumprimentos reincidentes, como o caso da exigência de concurso público para o cargo de contador, inclusive o Acórdão nº 5854/2013, determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (pode-se inferir aqui o cargo de controlador interno), mas nem a determinação, nem o prazo foram cumpridos."

Informa-se que quanto ao não cumprimento da realização do concurso



público para o preenchimento do cargo de contador e demais cargos de natureza permanente, há achados de auditoria específicos inseridos neste relatório de auditoria, conforme demonstrado nos itens 3.10 e 3.12.

- **Contas anuais do exercício de 2014 - Processo nº 14052/2014 - Acórdão Nº 239/2015-SC (24/11/2015)**

DETERMINAÇÃO (2014)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2015)
<p>a) formalize instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, fazendo constar os deveres do servidor designado e o período de sua atuação, no prazo de 120 dias (EB0 3);</p>	<p>No relatório de contas anuais do exercício de 2014 foi apontada a seguinte impropriedade:</p> <p>"EB03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, descumprindo o disposto no art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal.</p> <p>-Resumo do Achado: Ausência de previsão legal da estrutura do DAE/VG estabelecendo os setores nele integrantes e a respectiva lotação dos cargos, resultando no exercício de atividades de contabilidade acumulada com a de finanças, pelo Diretor Contábil do DAE/VG."</p> <p>Durante o exercício de 2015, verificou-se, por meio de análise das informações do Sistema Aplic, o descumprimento da referida determinação, pois não fora encaminhada a este Tribunal de Contas a formalização de instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG – item "a" do Acórdão n. 239/2015.</p> <p>Ressalta-se que no item 3.10 deste relatório técnico referente as contas anuais de 2015, também fora informada a seguinte irregularidade:</p> <p>"EB 99. Controle Interno – Grave. Ausência informação no parecer da UCI das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno e às determinações e recomendações do TCE-MT. Inobservância do disposto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP."</p> <p>Portanto, considera-se que a determinação não fora atendida.</p>
<p>b) implante em sua totalidade, no prazo de 120 dias, as</p>	<p>No relatório de contas anuais do exercício de 2014 fora apontada a seguinte impropriedade:</p>



DETERMINAÇÃO (2014)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2015)
normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007 (EB 02);	<p>EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT). Resumo do Achado: Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT.”</p> <p>Durante o exercício de 2015, verificou-se, por meio de análise das informações do Sistema Aplic (informes mensais – controle interno – normas do controle interno) o descumprimento da referida determinação, pois não foram encaminhados a este Tribunal de Contas as normas de rotinas e procedimentos solicitados no item “b” da determinação constante no Acórdão n. 239/2015.</p> <p>Ressalta-se que no item 3.10 deste relatório técnico referente as contas anuais de 2015, também fora informada a seguinte irregularidade:</p> <p>“EB 99. Controle Interno – Grave. Ausência informação no parecer da UCI das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno e às determinações e recomendações do TCE-MT. Inobservância do disposto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP.”</p> <p>Portanto, considera-se que a determinação não fora atendida.</p>
c) cumpra a Lei da Transparência, implante a Ouvidoria e disponibilize, na internet, todas as informações exigidas pela referida lei, no prazo de 90 dias (NB 11);	<p>Informa-se que foram detectadas impropriedades na disponibilização, via internet, das informações de transparência pública – item 3.11.1 deste relatório de auditoria:</p> <p>Impropriedade: “NB 10. Diversos – Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).”</p> <p>Considera-se, portanto, que a determinação não foi atendida.</p>
d) cumpra a determinação constante no Acórdão nº 5.854/2013, e realize concurso público, no prazo de 240 dias ,	<p>Conforme informação constante no item 3.12.1 deste relatório técnico, foi confirmada a impropriedade de não preenchimento do cargo de Contador, conforme abaixo:</p>



DETERMINAÇÃO (2014)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2015)
para o preenchimento dos cargos públicos de contador e controlador Interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e Resolução de Consulta deste Tribunal (KB 10); e,	<p>"KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) - Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013."</p> <p>Como a referida irregularidade refere-se ao não cumprimento de decisão constante em acórdão do TCE/MT, foi indicada, também, a seguinte impropriedade:</p> <p>"NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE) - Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal."</p> <p>Quanto ao cargo de controlador interno, informa-se que foi apontada, neste relatório técnico, no item 3.10, a seguinte impropriedade:</p> <p>"EB 11. Controle Interno_grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008) - Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos art. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008."</p>
e) cumpra a determinação exarada nos Acórdãos nºs 806/2011, 731/2012 e 585/2013, de forma efetiva e suficiente, no prazo de 240 dias (NA 01);	Conforme já relatado nos itens 3.10 e 3.12.1 deste relatório, há determinações exaradas em acórdãos anteriores que não foram efetivamente cumpridas.
Determinação à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações,	<p>Determinação não atendida. Informa-se que não fora protocolado neste Tribunal de Contas a atualização do balanço patrimonial de 2014 com as informações da correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor de débito junto a SANEMAT.</p> <p>Neste relatório de auditoria das contas anuais de 2015, no item 3.7 - Restos a Pagar, foi comentado a seguinte irregularidade referente ao cancelamento de restos a pagar com o credor CEMAT: "A relação de restos a pagar cancelados no exercício demonstra que os cancelamentos realizados possuem como credor a</p>



DETERMINAÇÃO (2014)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2015)
inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias (CA 01)	<p>rede Cemat, entretanto, em consulta ao Sistema APLIC somente foi encontrada autorização legislativa, por meio da Lei n. 2.524/2002 para a contratação de dívida referente ao contrato de concessão firmado entre o Município e a Sanemat. Ademais, o artigo 98 da Lei 4.320/64, parágrafo único estabelece que: "A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros". Assim, não foi localizado o detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada bem como instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado de restos a pagar na Dívida Fundada interna do DAE. Conseqüentemente, o motivo alegado para o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar processados não procede."</p> <p>Informa-se, também, que a referida contabilização determinada não foi localizada nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2014 e 2015.</p> <p>Esta equipe técnica localizou, após análise nos documentos do DAE/VG, a Ata de Reunião realizada em 13/01/2016 entre representantes da Energisa Mato Grosso e DAE/VG (página 34 do documento digital n. 67243/2016). A referida reunião teve como pauta os seguintes assuntos: - pagamento de faturas de responsabilidade do DAE/VG; - liberação de ligações negadas recentemente; - alterações das demandas dos contratos; - implantação da Eficiência Energética. De acordo com a referida ata, houve informação que o DAE/VG efetuou pagamento de faturas em aproximadamente cem mil reais mensais de junho a novembro/2015; e que acumulou uma dívida cobrada em fatura do mesmo período no valor de R\$ 5.706.875,51. Na referida ata, fora informado, ainda, que a partir das faturas referentes ao exercício de 2016, o DAE/VG iria efetuar o pagamento do valor de aproximadamente trezentos mil reais.</p> <p>Portanto, esta informação constante na ata citada acima é mais uma evidência que a determinação contida neste item ainda não foi cumprida.</p>
Determinação à atual gestão do DAE/VG que declare a nulidade do Contrato n. 01/2014 com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., sem prejuízo de que os serviços efetivamente prestados sejam pagos a título de	Conforme consulta realizada via sistema Aplic, constatou-se que durante o exercício de 2015 não houve pagamentos à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. De acordo com informações da atual gestão do DAE/VG, a determinação do TCE/MT foi devidamente cumprida, conforme consta na Portaria n. 009/2016, devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 2404, de 29/01/2016.



DETERMINAÇÃO (2014)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2015)
indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/1993, ressalvados os considerados superfaturados no voto.	
RECOMENDAÇÃO (2014)	SITUAÇÃO VERIFICADA (2015)
a) abstenha-se de executar objeto contratual além do quantitativo nele avençado sob pena de configuração de contrato verbal, o que é legalmente vedado.	Na amostra verificada em 2015, não houve constatação de execução de objeto contratual além do quantitativo nele avençado.

Diante do não cumprimento da determinação referente à correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, conclui-se pela seguinte impropriedade:

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução n. 14/2007 – RITCE).

O Acórdão 239/2015–SC, de 24/11/2015 determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias.

Informa-se que o prazo se esgotou no final do mês de fevereiro/2016, porém não fora protocolado neste Tribunal de Contas a atualização do balanço



patrimonial de 2014 com as informações da correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor de débito junto a SANEMAT.

Informa-se, ainda, que tais valores também não foram localizados no Balanço Patrimonial do exercício de 2015. Segue, abaixo, o quadro contendo a impropriedade relatada:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
IRREGULARIDADE	NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
ACHADO DE AUDITORIA	Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias.
RESPONSÁVEL	1- EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015) 2- OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)
CONDUTA	1- Não tomar medidas determinadas no Acórdão n. 239/2015-SC visando proceder a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT; 2- Não proceder a contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT.
NEXO DE CAUSALIDADE	1- Ao não adotar providências para correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, o gestor deixou de cumprir a determinação contida no Acórdão n. 239/2015-SC; 2- Ao não proceder a contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, o Contador deixou de atender a legislação vigente (Lei 4.320/64), ficando o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2014 e 2015 contabilizados de maneira inadequada, que não demonstram a real situação da entidade auditada, no que se refere às dívidas contraídas junto à CEMAT e SANEMAT.



5. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Após consulta ao Sistema Control-P deste Tribunal de Contas, em 29/04/2016, não foi constatado o protocolo de Denúncias, Representações ou Tomada de Contas referentes às contas do exercício de 2015 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG.

6. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as recomendações, solicitações de esclarecimentos e irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

6.1 RECOMENDAÇÕES

6.1.1 Recomenda-se ao atual gestor do DAE/VG que adote providências, no sentido de:

a) provocar o poder executivo municipal para atualização e regulamentação da estrutura administrativa e legislativa do DAE/VG; e

b) subsidiar a formulação de políticas públicas de saneamento básico para o município de Várzea Grande pelo executivo, por meio de realização de reuniões de trabalho, estudos técnicos e pesquisas do DAE/VG;

6.1.2 Recomenda-se ao órgão que proporcione palestras/orientações sobre direção defensiva e normas de trânsito aos seus servidores a fim de diminuir tal incidência e



evitar acidentes;

6.1.3 Recomenda-se ao gestor que, juntamente com controle interno, promova o treinamento dos funcionários; elabore normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providencie local adequado para o armazenamento dos bens.

6.2 SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

6.2.1. Solicita-se ao gestor que esclareça acerca da utilização de veículo locado (veículo Kombi, placa, OAR-1664, em 15/06/2015), sem justificativa ou autorização, em outro Estado da Federação, mais especificadamente na cidade de **MAUÁ-SP**, em **15/06/2015**; conforme apontado no item 3.3.2;

6.3 IRREGULARIDADES

Responsável:

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

6.3.1 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.1.1 Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador);



6.3.2 HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.3.2.1 Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

Responsáveis:

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)

6.3.3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.3.1 Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

6.3.4 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.4.1 Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do



contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron);

6.3.4.2 Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).

Responsáveis:

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.5 BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.3.5.1 O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita);



6.3.6 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80)

6.3.6.1 Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);

6.3.7 HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.7.1 Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.8 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.8.1 Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

6.3.9 EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008)

6.3.9.1 Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no



quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno);

6.3.10 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

6.3.10.1 O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública);

6.3.11 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)

6.3.11.1 Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

Responsáveis:

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

6.3.12 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº



14/2007 – RITCE)

6.3.12.1 Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações);

Responsável:

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.13 HB 05 Contratos_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

6.3.13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.14 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.3.14.1 Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)



Responsáveis:

SÉRGIO FREITAS DA SILVA (Responsável pelo encaminhamento dos informes do Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.15 MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

6.3.15.1 Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações);

Responsáveis:

FILLIPE AUGUSTO VIECILI

ELIEZER JORGE DE CAMPOS

ALAN ANTONIOLLI

(Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)

6.3.16 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.16.1 Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos



objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2;

Responsáveis:

ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo Setor de Transporte – de 07/02/2014 a 13/05/2015)

ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo Setor de Transporte – de 14/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.17 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17.1 Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade);

Responsável:

OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

6.3.18 DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

6.3.18.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a



pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar);

6.3.19 CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

6.3.19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

6.3.20 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

6.3.20.1 Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

Responsáveis:

ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015)

ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 30/04/2015 a 10/05/2015)

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)



6.3.21 NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1 Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

Responsável:

MARCIA FRANÇOSO (Responsável pela UCI no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.22 EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

6.3.22.1 Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29 de Abril de 2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Adriana Oyera Bonilha

Auditor Público Externo

Carlos Eduardo Amorim França

Auditor Público Externo

Patrícia Borges de Abreu

Auditor Público Externo



ANEXO

ANEXO 1. RESPONSABILIDADE

Quadro 1.1. Responsáveis

TÍTULO	DIRETOR PRESIDENTE
Nome	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
Período	1º/01/2015 A 10/05/2015 (ATO DE EXONERAÇÃO N. 407/2015)
RG	006666688 – SSP/MT
CPF	161.464.761-53
Endereço	AV. ULISSES POMPEU DE CAMPOS, N. 06 – BAIRRO FIGUEIRINHA – VÁRZEA GRANDE – MT – CEP 78.110-000
Telefone	(65) 9983-9504
E-mail	zelandes@hotmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 – p. 04

TÍTULO	DIRETOR PRESIDENTE
Nome	EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO
Período	11/05/2015 A 31/12/2015
RG	9708123-1 - SSP/SP
CPF	053.193.008-40
Endereço	AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, N. 2391 – APTO 14 – EDIFÍCIO QUEEN ELIZABETH – BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE – CUIABÁ-MT – CEP 78.050-000
Telefone	(65) 9983-1735
E-mail	eduardovizotto@hotmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 – p. 04



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TÍTULO	CONTADOR
Nome	OSMAR ALVES DA SILVA
Período	1º/01/2015 A 31/12/2015
RG	00609122 – SSP/MT
INSCRIÇÃO CRC	2.245-0 - MT
CPF	043.852.251-68
Endereço	RUA ITÁLIA MALPICE DE BARROS, N. 16 – BAIRRO CARUMBÉ – CUIABÁ-MT – CEP 78.050-634
Telefone	(65) 8124-9799
E-mail	osmar4449@ig.com.br

Fonte: documento digital n. 67243/2016 – p. 05

TÍTULO	CONTROLADOR INTERNO
Nome	CARLINO DE CAMPOS NETO
Período	1º/01/2015 A 13/05/2015
RG	940334 - SSP/MT
CPF	768.010.551-00
Endereço	RUA PROJETADA A, CASA 84 – RESIDENCIAL DOM PEDRO II – BAIRRO SÃO MARCOS – VÁRZEA GRANDE - MT
Telefone	(65) 9966-2781
E-mail	carlinoneto@hotmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 – p. 05

TÍTULO	CONTROLADOR INTERNO
Nome	MARCIA FRANÇOSO
Período	14/05/2015 A 31/12/2015
RG	14726332 - SSP/SP
CPF	052.984.978-02
Endereço	AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, N. 3000 – APTO 1101 C – EDIFÍCIO PRIVÊ VERONA – BAIRRO JARDIM ACLIMAÇÃO – CUIABÁ-MT – CEP 78050-000
Telefone	(65) 3358-5913 - 8127-1981
E-mail	marcia2fr@bol.com.br

Fonte: documento digital n. 67243/2016 – p. 05



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TÍTULO	RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DOS INFORMES DO SISTEMA APLIC
Nome	SÉRGIO FREITAS DA SILVA
Período	1º/01/2015 A 31/12/2015
RG	715210 - SSP/RO
CPF	722.679.762-34
Endereço	AV. MÁRIO ANDREAZZA, S/N - CASA 215 - CONDOMINIO RES. EMERALDA - BAIRRO NOVA ESPERANÇA - VÁRZEA GRANDE-MT - CEP 78.156-105
Telefone	(65) 8109-2557
E-mail	serginho_fs@hotmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 - p. 06

TÍTULO	DIRETOR COMERCIAL
Nome	JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS
Período	1º/01/2015 A 24/05/2015 (ATO DE EXONERAÇÃO N. 007/2015)
RG	243032 - SSP/MT
CPF	109.542.011-91
Endereço	RUA SALIM NADAF, N. 1185 - BAIRRO CENTRO - VÁRZEA GRANDE-MT - CEP 78.110-500
Telefone	(65) 9341-9864
E-mail	joacyr.daevg@gmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 - p. 06

TÍTULO	RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE
Nome	ELIEZER JORGE DE CAMPOS
Período	1º/01/2015 A 13/05/2015 (ATO DE EXONERAÇÃO N. 004/2015)
RG	15053458 - SSP/MT
CPF	003.009.971-40
Endereço	RUA ALFREDO MONTEIRO - QUADRA 06 - CASA 14 - BAIRRO JARDIM PAULA I - VÁRZEA GRANDE -MT - CEP 78138-200
Telefone	(65) 3684-5020 / 9674-0122
E-mail	eliezerjorge@hotmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 - p. 09



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TÍTULO	RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE
Nome	ALAN ANTONIOLLI
Período	14/05/2015 A 31/12/2015
RG	9058303646 SSP/PC RS
CPF	940.838.780-53
Endereço	AV. PRINCIPAL, QUADRA 11 - LOTE 14 - RESIDENCIAL NOISE CURVO, BAIRRO CARRAPICHO - VÁRZEA GRANDE - MT
Telefone	(65) 9981-2310
E-mail	alan_antoniolli@hotmail.com

Fonte: documento digital n. 67243/2016 - p. 10

TÍTULO	
Nome	FILLIPE AUGUSTO VIECILI
Período	01/02/2013 a 12/09/2013
RG	12876194 - SSP/MT
CPF	014.072.401-02
Endereço	AVENIDA DOM ORLANDO CHAVES, 2068 - BAIRRO CRISTO REI - CEP 78.108-000 VÁRZEA GRANDE-MT
Telefone	(65) 3685-1810

Fonte: Sistema Aplic - 2013